

O ALFERES

Revista trimestral de informação e doutrina da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Comandante-Geral

Cel PM Márcio Lopes Porto

Presidente do Conselho Editorial

Cel PM José Antônio Borges

Membros do Conselho Editorial

Cel PM José Maria Gomes

Cel PM Valdelino Leite da Cunha

Cel PM QOR Euro Magalhães

Cel PM QOR Lúcio Emílio do Espírito Santo

Cel PM QOR Edgar Eleutério Cardoso

Ten Cel PM Severo Augusto da Silva Neto

Ten-Cel PM José Lúcio Neto

Maj PM James Ferreira Santos

Cap PM Gilberto Protásio dos Reis

Professor Oscar Vieira da Silva

Professor Audemaro Taranto Goulart

Secretário do Conselho Editorial

Cap PM Windson Jefferson M. de Oliveira

Revisão

Centro de Pesquisa e Pós-Graduação

ADMINISTRAÇÃO

Centro de Pesquisa e Pós-Graduação da PMMG

Rua Diabase 320 Bairro Prado –

Belo Horizonte/MG

CEP 30.410-440

Tel.: (0xx31) 3330-4084

E-MAIL: cpp@pmmg.mg.gov.br

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

O ALFERES

VOLUME 14 - NÚMERO 48 – JANEIRO – MARÇO 1998

O ALFERES

ISSN 0103-8125

O ALFERES

Revista da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Volume 14

Número 48

Janeiro/Março 1998

Periodicidade: trimestral

ADMINISTRAÇÃO

Centro de Pesquisa e Pós-Graduação

Rua Diabase, 320 - Prado

CEP 30410-440 - Belo Horizonte - MG

Tel: (031) 3330-4084

Fax: (031) 3330-4083

E-MAIL: cpp@pmmg.mg.gov.br

<i>O Alferes</i>	Belo Horizonte	v. 14	n.º 48	p.01-95	1998
------------------	----------------	-------	--------	---------	------

Os artigos publicados são de responsabilidade dos autores, não traduzindo, necessariamente, a opinião do comando da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

A reprodução total ou parcial dos artigos poderá ser feita, salvo disposição em contrário, desde que citada a fonte.

Aceita-se intercâmbio com publicações nacionais e estrangeiras.

Pidese Canje.

On demande l'échange.

We ask fir exchange.

Si richeire lo scambio

O Alferes, n.1	1983-
Belo Horizonte: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação da PMMG.	
Quadrimestral	
Quadrimestral (1983 - 1985) trimestral (1986 -)	
Publicação interrompida de jan./95 a dez./96.	
ISSN 0103-8125	
1. Polícia Militar - Periódico I. Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	
	CDD 352.205
	CDU 351.11 (05)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	09-10
DOCTRINA	
PRESERVAÇÃO DE LOCAIS DE OCORRÊNCIAS – PROCEDIMENTOS DA POLÍCIA MILITAR	
Antônio Francisco Patente	13-22
INFORMAÇÃO	
ÉTICA E SIGILO PROFISSIONAIS	
Álvaro Lazzarini	23-40
SOCIALIZAÇÃO DO TRÂNSITO	
Carlos Alberto da Silva	41-49
INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA	
CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Edimur Ferreira de Faria (Resenha)	
Oscar Vieira da Silva	53-57
DOCUMENTOS	
Instrução n.º 02/98 - CG (Dispõe sobre a aquisição, transferência, registro e porte de arma de fogo de uso particular pelos integrantes da PMMG	61-72
LEGISLAÇÃO	
Decreto n.º 1.973, de 1.º de agosto de 1996 (Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09jun94)	75-84
JURISPRUDÊNCIA	
APELAÇÃO N.º 1.909 (PROC. N.º 12.545/2. ^a Descumprimento da missão	87-90
APELAÇÃO N.º 1.910 (PROC. N.º 11.247/11.931 - 1. ^a AJME) Furto - agravante do cometimento do delito em serviço	91-95

APRESENTAÇÃO

Abre este número 48, volume 14, de O Alferes, artigo do Promotor de Justiça Dr. Antônio Francisco Patente, em que mostra a importância da preservação do local em que ocorrem práticas delituosas especialmente tendo em vista a coleta de provas que nele se fazem, subsídios, na maioria das vezes, indispensáveis para o inquérito e para a solução do caso, muito especialmente a chamada prova técnica, cujo escopo principal é de se ater à análise dos vestígios da infração.”

Lembra que, em decorrência de suas atribuições, regra geral é o policial militar o primeiro a acorrer ao local do crime, cabendo-lhe, por isso, envidar todos os esforços para que as provas porventura ali existentes não desapareçam, devido a manipulações equivocadas ou atitudes irresponsáveis. Por isso mesmo, “deve a Polícia Militar exercitar as diligências que entender como necessárias para a apreensão de fatos do crime, passíveis de periculação, à impossibilidade de a Polícia Judiciária comparecer prontamente ao local do crime criminoso.” Procedendo de tal forma, a Polícia Militar evitaria que indícios preciosos se perdessem, oferecendo à Polícia Judiciária elementos de substancial importância para suas investigações.

O Desembargador Álvaro Lazzarini oferece-nos, desta feita, artigo sobre o importantíssimo tema da ética e do sigilo profissionais, enfocando-o à luz do Princípio da Publicidade. Discute as expressões “deontologia” e “ética profissional”, explicando o pensamento de filósofos e administradores sobre o tema, sempre com a argúcia de sua inteligência fina e penetrante, expressa através de linguagem clara e escorreita.

Enfoca, também, o dever do sigilo profissional, tanto à luz da legislação quanto do ponto de vista ético-profissional, bem como a quebra desse sigilo na esfera criminal e, finalmente, a violação do dever desse sigilo como ilícito administrativo e a responsabilidade civil que acarreta.

O capitão da PMMG Carlos Alberto da Silva, volta a contribuir com a revista, fazendo uma abordagem da socialização do trânsito, assunto em que é especialista.

Na seção Informativo Bibliográfico, o professor Oscar Vieira da Silva apresenta resenha do livro Curso de Direito Administrativo

Positivo, do Dr. Edimur Ferreira Faria, professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG).

Na Seção Documentação, publica-se a Instrução Nr 02/98, do Comando Geral da PMMG, que “Dispõe sobre a aquisição, transferência, registro e porte de arma de fogo de uso particular pelos integrantes da PMMG” e na Seção Legislação, o Decreto n.º 1.973, de 1.º de agosto de 1996, seguido do texto da “Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher”, a chamada Convenção de Belém do Pará.

Finalmente, transcrevem-se, na íntegra, dois acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, versando, respectivamente, sobre descumprimento de missão e o crime de furto, cometido em serviço.

Conselho Editorial

DOCTRINA

PRESERVAÇÃO DE LOCAIS DE OCORRÊNCIAS PROCEDIMENTOS DA POLÍCIA MILITAR

ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

Resumo: *Depois de se referir brevemente ao inquérito policial, trata da “prova técnica”, cuja principal finalidade ése ater à análise dos vestígios da infração, ao exame de corpo de delito, ressaltando sua importância e valor. Mostra o papel da PM na obtenção da prova técnica, por ser, geralmente, o policial militar o primeiro a chegar ao local do crime, lavrando o Relatório de Ocorrência, mas perdendo, por falta de orientação, indícios necessários ao inquérito. Lembra que o art. 169 CPP dá competência residual ao policial militar para preservar o local do crime e esclarece o sentido da norma, mostrando que ao policial militar compete preservar estes locais, evitando que se altere o estado das coisas, exceto quanto à remoção de vítimas em acidentes de trânsito.*

Faz sugestões sobre o procedimento do policial militar, no caso de demora da polícia técnica e possibilidade de desaparecimento de indícios ou ainda da necessidade de remoção deferidos.

Palavras-chave: *locais de ocorrências policiais, preservação de locais de ocorrências policiais, procedimentos para preservação de locais de ocorrências policiais.*

Em nosso sistema processual-penal, o Ministério Público, por expressa determinação constitucional, é o exclusivo titular da ação penal pública, valendo-se, para instrumentá-la, via de regra, de um procedimento apuratório prévio: o inquérito policial.

Nesse contexto, tem o inquérito policial o objetivo de mera “instrução preparatória”, que busca a finalidade de informar os requisitos

Preservação de locais de ocorrências - procedimentos da Polícia Militar

essenciais para o embasamento da *opinio delicti*, a cargo do Promotor de Justiça, travestindo-se, assim, em uma peça instrumental sem valor probatório definitivo, já que não exposta ao crivo do contraditório.

Em que pese o relativo valor da prova que se recolhe no curso do inquérito policial, com a serventia de preparar a convicção pessoal do agente do *parquet*, para a abertura da ação penal, não se pode perder de vista que, no seu conjunto probatório, quase sempre, em função, principalmente, da característica do crime investigado, existem provas de natureza peculiar, menos afeitas à pecha da dúvida, já que necessariamente avaliadas por critérios científicos.

Trata-se da chamada prova técnica, cujo escopo principal é ater-se à análise dos vestígios da infração, o exame de corpo de delito. Ao contrário da prova testemunhal e daquela que decorre da confissão do autor, que, em função de suas peculiaridades e ausência de contraditório são recebidas com reserva na fase judicial, a prova que decorre da análise técnica sempre é definitivamente aceita em juízo, raramente contestada formalmente na abertura do contraditório, dada sua inquestionável característica de seriedade e, igualmente, a sua capacidade de ser aferida sob critérios eminentemente objetivos, desde que esteja devidamente fundamentada, “*propiciando o controle da erronia ou acerto de seu raciocínio*”, consoante já consagrou farto entendimento jurisprudencial. (*Revista Forense*, 156/436).

Para que essa prova possa ser eficientemente colhida, a legislação adjetiva penal instrumentalizou a autoridade policial com os mecanismos necessários à sua perfeita dedução, determinando, em seu artigo 6.º, I que “*logo que tiver conhecimento da prática da infração penal. a autoridade policial deverá, se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário.*”

Erigiu, pois, o legislador, a norma de conduta da autoridade policial, a necessidade de se preservar a cena do delito, com o objetivo de não deixar desaparecer, por inoportuna ingerência, sinais e evidências materiais passíveis de serem objetivamente analisados sob criteriosa ótica, como forma de torná-los materialmente indeléveis e contribuir, por tal, para a elucidação do evento delituoso, atestando-lhe a materialidade e contribuindo para a definição da autoria.

O juízo de conveniência e oportunidade que o legislador deixou ao alvitre da autoridade policial está afeto à real existência de resultado material, ditado pela natureza do delito, ou à hipótese de já não ser possível a aferição das circunstâncias materiais em local já descaracterizado.

O inquérito policial, no Brasil, é da competência exclusiva da polícia dita Judiciária, que goza de relativa independência no seu desenvolvimento, já que institucionalmente independente, sem vinculação funcional a outra instituição, ao contrário do que ocorre em outros países ocidentais, onde ela é controlada pelo Ministério Público, a exemplo da França, Itália e Espanha.

Ao lado da Polícia Judiciária, cumprem destacado papel na defesa dos imediatos interesses da sociedade as polícias militares dos Estados, Cujas funções se agigantam nos dias hodiernos, em que a violência campeia e o desrespeito às leis parece ser a regra geral, dado o profundo desajuste ético e socioeconômico pelo qual passa o País.

Compete à Polícia Militar a função ostensiva de polícia, zelando de Perto pela segurança do cidadão. Por ser, via de regra, mais bem equipada materialmente, e por ser, também, integrada por homens e mulheres submetidos ao salutar princípio da hierarquia e da disciplina, a Polícia Militar, nos dias que correm, exerce a plenitude das suas atribuições com independência inquestionável, fino juízo crítico da realidade e irretorquível dever cívico, destacando-se por estar sempre implementando providências para o exato cumprimento de sua destinação constitucional: a preservação da ordem pública.

Em razão dessa constante atenção aos seus objetivos institucionais, é a Polícia Militar que sempre chega em primeiro lugar aos locais dos crimes, ora acionada diretamente pelo cidadão, ora em razão de sua constância operacional.

Em função disso, é sempre um homem da Polícia Militar o agente da autoridade que primeiramente entra em contato com o crime, redundando desse contato séria responsabilidade para a corporação, pois, das ações que passarem a ser desenvolvidas pelo policial pode resultar a preservação de importante realidade fática, capaz de influenciar positivamente na colheita dos elementos de convicção e fornecer ao Ministério Público, via do conseqüente inquérito policial, subsídios

Preservação de locais de ocorrências - procedimentos da Polícia Militar

preciosos para o bom êxito da futura persecução penal.

Atualmente, a Polícia Militar limita-se a lavrar o chamado Relatório de Ocorrência (RO), no corpo do qual se faz perfunctório histórico do evento, destacando-se a realidade do crime, aferida segundo informações colhidas no próprio local e evidenciando-se a autoria conhecida, além de relacionar os materiais eventualmente recolhidos, qualificando-se, finalmente, as pessoas envolvidas no fato.

A partir de sua elaboração, esses Relatórios de Ocorrência passam a ter inuidosa característica de *notitia criminis*, já que, remetidos ao conhecimento da autoridade da Polícia Judiciária, se vale deles como impulsionadores do inquérito policial, se o delito neles retratado se configurar crime de ação penal pública.

Acontece que as providências da Polícia Militar esbarram nessas tratativas, não tendo seus agentes, ao que parece, nenhuma orientação específica para cuidar de não deixar perecer os sinais do crime que, eventualmente, possam ser avaliados pela perícia.

A experiência que adquirimos em quase três anos de lida no I Tribunal do Júri desta comarca de Belo Horizonte nos gabarita a afirmar que, nos crimes contra a vida, elementos preciosos de prova são perdidos nos primeiros minutos que se seguem ao delito.

Não há uma preocupação formal do policial militar em preservar o local do crime, cuidando de evitar que fatores externos possam contribuir para sua descaracterização, talvez por supor que não esteja amparado legalmente para fazê-lo. Via de regra, os policiais que atendem as ocorrências de crimes que deixam evidências materiais apenas se postam no local até o surgimento da Polícia Judiciária, por eles acionada.

Estabelece o artigo 169 do Código de Processo Penal, *verbis*:

“Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.”

Segundo Espínola Filho, citado por Damásio E. de Jesus em seu *Código de Processo Penal Anotado* (Saraiva, 7.ed.p. 131), tal providência *“é um elemento de maior valia, afim de apreender-se o desenvolvimento*

da ocorrência, com todas as circunstâncias, sobre o reconhecimento da autoria e da responsabilidade criminal.”

A nosso sentir, o dispositivo supra mencionado outorga Competência residual à Polícia Militar para dar cumprimento aos seus preceitos. E que, ao estabelecer ser competência da perícia a análise crítica do local onde houver sido praticada a infração, deixa a cargo da “autoridade”, tão-somente, a sua guarda, para que não se altere o estado das coisas. O conceito de autoridade emitido pelo legislador não pode, necessariamente, ser entendido como referente aos integrantes da Polícia Judiciária.

Pelo que se percebe, as atribuições da “autoridade”, como definidas no citado dispositivo, não contêm em sua interpretação quaisquer das atividades que são de exclusiva atribuição da Polícia Judiciária, que se atrelam, principalmente, aos trabalhos de apuração das infrações penais, exceto as militares.

A lei, ao estabelecer a necessidade da preservação do local da infração pelo agente policial, não só pretendeu agilizar os meios de colheita das provas das infrações, mas, principalmente, procurou deixar inscrito os procedimentos que devem ser observados para se perseguir a verdade real, que é o fito máximo do direito processual penal.

Não existe, pois, a dispensa da necessidade da preservação do local de crime, sendo seu exercício uma norma geral, cogente, que visa à isenta colheita de prova, como garantia da obtenção do equilíbrio entre o interesse social e o da defesa individual.

A única exceção a tal exigência está consubstanciada na Lei n.º 5.970, de 11 de junho de 1973, que estabelece que, em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção de pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego, isso, todavia, após a lavratura do correspondente boletim de ocorrência.

A excepcionalidade, conforme se deduz do texto, está presa à necessidade de se desobstruir o tráfego eventualmente impedido pela ocorrência, condição que não impede, no entanto, que se imprima no solo, via marcação indelével, os sinais que correspondam à posição dos

Preservação de locais de ocorrências - procedimentos da Polícia Militar

veículos sinistrados, providência que sempre está a cargo da Polícia Militar.

Ora, se a lei, ainda que extravagante, dá ao policial militar o poder de descaracterizar o local de uma infração, ainda que seja nos casos nela especialmente previstos, é de curial ilação que tem ele o poder-dever de preservar o local que a lei genérica diz que tem que ser preservado.

Nada obsta, pois, que a Polícia Militar desenvolva formal e regular trabalho de preservação dos locais dos crimes, cuidando de evitar que “se altere o estado das coisas”, a fim de passar à avaliação da Polícia Judiciária o local completamente idôneo, para o regular exercício de sua função, sem nenhum prejuízo aos interesses da Justiça.

Há que se considerar, por outro lado, que, como é sabido e ressabido, por ser, inclusive, de conhecimento público e notório, que lamentavelmente a Polícia Judiciária, principalmente no que tange à sua Polícia Técnica, passa por sérias dificuldades de ordem interna, seja pela falta de pessoal, seja pela ausência de meios materiais capazes de oferecer maior agilidade aos seus trabalhos e ensejar uma prestação de serviços rápidos, à altura da própria dinâmica deste tempo. Não é de conveniência, inclusive logística, que os elementos eventualmente empenhados em uma ocorrência fiquem indefinidamente à espera do surgimento da perícia no local por eles preservado, devendo, em tais casos, tão logo compareça autoridade da Polícia Judiciária, passar a ela a responsabilidade pela continuação da preservação do local, consignando, todavia, no Relatório de Ocorrência (RO), circunstanciadamente, as providências objetivas tomadas para manter a idoneidade do local até então.

Ao assim proceder, mantendo íntegro o local da ocorrência até o surgimento da autoridade da Polícia Judiciária, o policial militar estará ensejando a ela plena condição de satisfazer as determinações do inciso I do artigo 6.º do Código de Processo Penal, contribuindo, sobremaneira, para o bom êxito da perícia que se procederá.

Isso posto, definida a legalidade da participação da Polícia Militar na preservação do local de crime, pelo menos até a assunção formal pela Polícia Judiciária, há que se analisar o procedimento a ser seguido nas hipóteses de excessiva demora por parte desta, ou, ainda, na possibilidade de existirem no local do evento delituoso indícios probatórios passíveis

de rápido perecimento, ou quando houver necessidade de imediata remoção da vítima para atendimento médico.

Primacialmente, conforme já se aludiu, a presença da perícia no local dos crimes é extremamente retardada, diante da tormentosa burocracia envolvida no acionamento das equipes especializadas da Polícia Judiciária, que exige a passagem por vários e tortuosos canais para o atendimento necessário.

Até o seu efetivo comparecimento ao local do crime, muitas horas, no mínimo, já haverão transcorrido, prejudicando, destarte, a colheita das evidências probatórias que poderão desaparecer no lapso de tempo ou ser impossível de se aferir, dadas as eventuais peculiaridades do local preservado, mormente se este for uma área aberta, de frequência pública.

O professor Flamínio Fávero, em sua festejada obra *Medicina Legal* (11 ed., Belo Horizonte, Itatiaia, v. 1, p.58), ao abordar a questão do exame no local do crime, asseverou que

“esse exame deve orientar-se de sorte a ter-se noção do conjunto do local, como se achava na ocasião do delito, obter-se todo o material que possa constituir indício esclarecedor, e examinar-se esse mesmo material para as conclusões necessárias.”

Afirma o emérito perito, ainda, que

“do local de um crime deve ser, o mais prontamente possível, removido o ferido ou o cadáver para os necessários cuidados médicos e médico-legais, e isto depois de prévias verificações, in situ” (ob. cit. p. 61).

Diante de tais exigências de ordem eminentemente técnica, mas com profunda ressonância na aferição da realidade do fato delituoso, e com especial reflexo nas conclusões do inquérito, refletindo, por óbvia consequência, na instauração da ação penal que dele deva derivar, há que se indagar se deve a Polícia Militar, comparecendo ao local de crime, diante da inércia ou demora da Polícia Judiciária em fixar a “noção de conjunto do local”, ao fito de evitar o perecimento de prova ou premissa pela necessidade de socorrer a vítima, executar procedimentos tendentes a obter todo o material que possa constituir indício esclarecedor.

Preservação de locais de ocorrências - procedimentos da Polícia Militar

Ora, em tais hipóteses, se a Polícia Militar, nas condições já enfocadas, por exagerado formalismo, deixar se esvair prova de fato que ressoa em direito de ordem pública, estará deixando ao seu futuro investigador a alternativa preconizada na própria lei processual penal, que estabelece que “*não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta*”, o chamado laudo indireto (art. 167 do CPP). Daí se tem, pois, que a eventual omissão na colheita da realidade que vai desaparecer inexoravelmente redundaria em fatal prejuízo ao bom êxito do inquérito policial, pois ninguém haverá de conceber que uma prova testemunhal, de característica essencialmente subjetiva, possa suprir o valor decorrente da avaliação estritamente objetiva que se pode retirar de uma avaliação documental.

A nosso sentir, pois, nas hipóteses supra focadas, deve a Polícia Militar exercitar as diligências que entender como necessárias para a apreensão de fatos do crime, passíveis de perecimento, à impossibilidade de a Polícia Judiciária comparecer prontamente ao local do fato criminoso.

O já citado artigo 169 do Código de Processo Penal bem indica providências que poderiam ser implementadas pelos preservadores do local do crime, como subsídio à Polícia Judiciária, cujas conclusões deveriam ser anexadas ao Relatório de Ocorrência, que, assim, deixaria de ser um mero indicador de testemunhas, às vezes aleatoriamente escolhidas no local do evento, sem compromisso com o fato delituoso, e Passaria a contribuir efetivamente com a titular dos procedimentos averiguatórios, tornando indeléveis aspectos do fato que, se não firmados, se perderiam. Tais providências poderiam ser, v.g., a tomada de fotografias e a elaboração de croquis e desenhos dos lugares e das coisas envolvidos no crime. Poder-se-ia, igualmente, constatada a iminente Perda de vestígios de crime, coletar o material que iria se perder, Observando-se as cautelas necessárias, para posterior entrega à perícia. Finalmente, seria de bom alvitre que se arrecadassem do local, que fatalmente perderia sua idoneidade, as coisas envolvidas diretamente com o crime, tais como armas, vestes, calçados e quaisquer outros objetos que a evidência dos fatos demonstrarem, fazendo de tudo circunstanciada descrição.

Procedendo de tal forma, a Polícia Militar não só estaria a

favorecer o surgimento de um inquérito policial que melhor espelhará o fato delituoso, como estaria evitando, graças à sua agilidade operacional, que elementos preciosos se perdessem, contribuindo. Dessarte, com a Polícia Judiciária, que teria em mãos, de fonte idônea, elementos de substancial importância, que enriqueceriam as conclusões investigatórias e, sem rastro de dúvidas, possibilitariam melhor dedução da prova em Juízo, auxiliando de forma positiva a realização da *persecutio criminis* pelo Ministério Público.

***Abstract:** Preservation of Occurrence Sites - Procedure of the Military Police. After a brief to police inquiry, this article considers 'technical evidence', whose major aim is to confine itself to the analysis of traces of the infraction and to the examination of body of evidence. Emphasizing its importance and value, it points out the role of the Military Police in obtaining technical evidence, as the Military Policeman is usually the first to arrive at the site of the crime, drafting the Occurrence Report, but missing traces necessary to the inquiry due to lack of orientation. Article 169 (CPP) endows the military policeman with residual competence, in order to preserve the site of the crime, and clarifies the sense of the norm, demonstrating that the military policeman is in charge of preserving those sites, avoiding any alteration in the state of things, except for the removal of casualties in traffic accidents.*

The author makes suggestions as to procedure of the military police, in cases when the technical police arrives late and traces are likely to disappear or wounded people have to be removed.

***Key words.** sites of criminal occurrences, preservation of sites of criminal occurrences, procedures towards the preservation of sites of criminal occurrences.*

Preservação de locais de ocorrências - procedimentos da Polícia Militar

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, Hermes Rodrigues de. *Perícia Médica Judicial*. Rio de Janeiro: Guanabara Dois, 1982.

FÁVERO, Flamínio. *Medicina Legal*, 11.^a ed., Belo Horizonte: Itatiaia, 1980.

JÉBUS, Damásio E. de. *Código de Processo Penal Anotado*, 7.^a ed., Saraiva, 1989

TESES do VII Congresso Nacional de Ministério Público, Ed. AMMP / CONAMP, 1987.

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. *Processo Penal*, 9.^a ed., Saraiva, 1.^o Vol.

ÉTICA E SIGILO PROFISSIONAIS *

ÁLVARO LAZZARINI

Desembargador do Tribunal de Justiça Militar

Resumo: *O artigo aborda o importante tema da ética e do sigilo profissionais, enfocando do dever do sigilo profissional, e a quebra desse sigilo, na esfera administrativa.*

Palavras-chaves: *Deontologia, administração Pública, ética profissional, sigilo profissional.*

1 PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE

A Constituição de 1988 referiu-se, pela primeira vez na história constitucional brasileira, de modo explícito, ao princípio da publicidade embora a publicidade, no direito brasileiro, pelo menos desde o vetusto Decreto n.º 572, de 12 de julho de 1890, ainda vigente¹ em termos de atos administrativos, tenha sido objeto de estudos da doutrina e da jurisprudência.

Publicidade é a divulgação do ato administrativo, quer no âmbito da própria repartição, quer ao público, em órgão de grande circulação.²

* Roteiro para Conferência sobre o tema no Curso de Ética e Sigilo Profissionais, destinado aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, 26 de março de 1995.

¹ RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*, v. 1, 3.ª ed. anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, 1991, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, nota 135, p. 291; OLIVEIRA, Juarez de. *Código Civil*, 43.ª ed. São Paulo, Saraiva: nota ao art. 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, p. 1; LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*, 21.ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 86.

² CRETELLA JÚNIOR, José. *Dicionário de Direito Administrativo*. 3.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 426.

Ética e sigilo profissionais

Como princípio jurídico, o da “publicidade” é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos³, razão pela qual ela “não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e de moralidade”.⁴

Bem por isso, em

“princípio todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza, só se admitindo o sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso nos termos do Decreto Federal 79.099, de 6.1.77”⁵

Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁶, com efeito, lembra que “o princípio da publicidade, que vem agora inserido no artigo 37 da Constituição, exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvada as hipóteses de sigilo previstas em lei”, observando, também que “Existem na própria Constituição (art. 5º) outros preceitos que ou confirmam ou restringem o princípio da publicidade”, como nas hipóteses dos seus incisos XVI, XXXIII, XXXV, LV e LXXII.

A razão de ser do princípio da publicidade é bem sintetizada por Odete Medauar no seu *Direito Administrativo Moderno*⁷, ao lembrar que

“Ao discorrer sobre democracia e poder invisível, Bobbio caracteriza a democracia, sob tal prisma, como o ‘governo do poder público em público’, atribuindo a este último vocábulo o sentido de ‘manifesto’, ‘visível’ (O futuro da democracia.

Por sua vez - Odete Medauar continua - Celso Lafer pondera que

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Obra e ed. cits., p.86.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Obra e ed. cits., p.86.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Obra e ed. cits., p.86.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 5. ed. São Paulo: Atlas, p. 67.

⁷ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*, 1.ª ed., 1996, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 144.

“numa democracia a visibilidade e a publicidade do poder são ingredientes básicos, posto que permitem um importante mecanismo de controle em parte polui da conduta dos governantes... Numa democracia a publicidade é a regra básica do poder e o segredo, a exceção, o que significa que é extremamente limitado o espaço dos segredos do Estado” (A ruptura totalitária e a reconstrução dos direitos humanos, 1988, p.243, 244).

O tema da transferência ou visibilidade, também tratado como publicidade da atuação administrativa - Odete Medauar passa a concluir

“encontra-se associado à reivindicação geral da democracia administrativa. A partir da década de 50, acentuando-se nos anos setenta, surge o empenho em alterar a tradição do ‘secreto’ predominante na atividade administrativa. A prevalência do ‘secreto’ na atividade administrativa mostra-se contrária ao caráter democrático do Estado. A Constituição de 1988 alinha-se a essa tendência de publicidade ampla a reger as atividades da Administração, invertendo a regra do segredo e do oculto que predominava. O princípio da publicidade vigora para todos os setores e todos os âmbitos da atividade administrativa.”

De todo o exposto, verificamos que, de fato, a publicidade tem uma forte carga de moralidade administrativa, também princípio jurídico insculpido no art. 37, caput, da Constituição de 1988. A publicidade, repitamos, além de ser requisito de eficácia, é igualmente, requisito de moralidade dos atos da Administração Pública.

Cumpre, bem por isso, examinar esse outro princípio jurídico, que é o princípio da moralidade administrativa dentro do contexto profissional dos servidores públicos, ou seja, da deontologia dos servidores públicos.

2 DEONTOLOGIA OU CIÊNCIA DA MORALIDADE A ÉTICA PROFISSIONAL

Em *A Nova Ética*, Pierre Weil⁸ afirma que

⁸ GILLES, Piere Weil. *A Nova Ética*, 1.ed., 1993, Editora Rosa dos Tempos, Rio de Janeiro, p. 15.

O Alferes, Belo Horizonte, **14** (48): 23-40, jan./mar. 1998

Ética e sigilo profissionais

“Diante do desmoronamento dos valores morais, do aumento da corrupção política, da indiferença de muitos políticos e tecnocratas frente à sua contribuição para a destruição da natureza, do sensacionalismo de parte da mídia que pouco se importa com os efeitos gerados no público, muitos são os que preconizam a volta da Ética na política, na administração, na educação, na comunicação, na economia, nos negócios e assim por diante. Parece mesmo haver um certo consenso do público sobre esta necessidade premente. Devido a este pedido coletivo praticamente unânime, cabe entrar mais a fundo nesta questão, a fim de evitar os erros do passado e aproveitar o conhecimento acumulado pela humanidade ao longo de sua história.”

Lembrando, em seguida, os tempos bíblicos, na era de Moisés e seus dez mandamentos (não matar, não roubar, não mentir, não cobiçar, etc), para concluir que

“Milhares de anos se passaram, e a Humanidade se encontra numa situação auto-suicida, arriscando ao mesmo tempo a vida do planeta. Será que houve algum engano na conceituação ou na forma de transmissão desta Ética? Ao mesmo tempo em que a maioria da Humanidade está de uma forma ou de outra compenetrada desta Ética, muitos são os que, paralelamente, a infringem, se comportando de modo inadequado, mesmo sabendo que estão indo contra certos valores essenciais. Isso nos mostra que pelo menos esta forma de Ética não é suficientemente forte e carece de poder para levar as pessoas a um comportamento ético verdadeiramente autêntico.”

Lembremos, com Vicente Ráo⁹, que

*“Concebida como parte da Filosofia Prática, a Moral estabelece os princípios gerais da ordem que deve reinar nos atos resultantes da livre vontade humana, estudando-os em relação aos fins que visam alcançar, ou seja, em relação aos fins naturais do homem. E assim disciplina os **deveres** do homem perante Deus (Moral Religiosa), perante si própria*

⁹ RÁO, Vicente. *Obra*, v. e ed. cit., p.47.

*(Moral Individual) e perante a sociedade (Moral Social). Por esse modo conceituada, a Moral se desdobra em diversas partes, tais as seguintes: a) o estudo dos fins que os atos voluntários e livres tendem a realizar; b) o estudo das condições psicológicas de conformidade com as quais estes atos se praticam; c) o estudo da natureza e do desenvolvimento da **ordem (ordem moral)** disciplinadora dos mesmos atos, ordem esta que a Moral fundamentalmente constrói sobre a distinção entre o **bem e o mal**, partindo do pressuposto de ser o **bem** o fim natural do homem”, certo que, acrescenta, “As normas morais são normas éticas”, dado que, “A Moral, portanto, também estabelece normas de conduta, normas **éticas**, destinadas a regular os atos humanos tendentes à consecução dos fins que ao homem são próprios; e o desrespeito dessas normas acarreta a cominação de sanções. Moral e Direito têm, pois, um fundamento **ético** comum e o têm a tal ponto que nas fontes romanas as duas disciplinas freqüentemente se confundiam. Assim é que Paulo (1, 10, § 1.º, D, 1, 1) ensinava que **júris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum iquetribuere**. E têm ainda, de comum, o caráter obrigatório de suas normas, embora as respectivas sanções sejam de natureza diversa. (...) A natureza das sanções respectivas também distingue as duas disciplinas. O desrespeito da norma moral pode causar um remorso (sanção individual e interna), ou a desconsideração social (sanção externa mas de natureza simplesmente ética). Mas, a eficácia da norma jurídica é assegurada pela, possibilidade de uma coerção material, praticada pela força do Estado.”*

Daí dizerem os publicistas, assim considerados também os cultores do moderno Direito Administrativo, muito a respeito da moralidade administrativa, hoje, inclusive, com dignidade constitucional (art. 37, caput, da Constituição de 1988 e art. 111 da Constituição Paulista de 1989).

Ética e sigilo profissionais

Antônio José Brandão, dissertando sobre o tema¹⁰, comenta que

“é o mesmo homem de leis, tão cauteloso e tão cético perante esta fórmula, o primeiro a pedir, nas petições e minutas, em nome da Moral e da Justiça, uma decisão favorável. Nunca vacila, então, a sua pena, nem geme a sua sensibilidade jurídica: faz a dupla invocação em letras bem gordas, a que acrescenta ponto de exclamação bem visível! Para quem se habituou a considerar o formulário jurídico e forense com superficialidade cega, de qualquer significado carece a citada dupla invocação: é mero hábito. Ritos e fórmulas, porém, nunca surgem por acaso como aliás tudo quanto diga respeito ao histórico acontecer da vida humana. Se a fórmula existe, ainda hoje é respeitada, então, em dada fase da história do Direito, houve motivo bastante forte para cunhar com figuras da Moral e da Justiça. Não será talvez porque a idéia da Justiça, na medida em que se relaciona com as condutas do homem convivente adquire colorido predominantemente moral?”

Foi Hauriou que falou pela primeira vez em moralidade administrativa, segundo atesta Antônio José Brandão, para, ao depois, afirmar que

*“não se perderam as idéias de Hauriou, rica herança que aos discípulos tem servido de incitamento a reeditar a temática do mestre e aprofundar o caminho aberto por ele. Sem falar em Renard que mais propriamente se dedicou à teoria da instituição, e apenas aqui e além, como tema lateral tratou da moralidade administrativa, outros dedicaram meditação e estudo ao assunto. Citarei Welter, discípulo de Renard, o qual, em folhuda monografia publicada em 1930 - **Le Control Jurisdictionel de la Moralité Administrative** - diligenciou perfilar mais geometricamente os conceitos. São dele as seguintes frases: ‘a moralidade administrativa, que nos propomos estudar, não se confunde com a moralidade comum; ela é composta*

¹⁰ BRANDÃO, Antônio José. Moralidade Administrativa, “Revista de Direito Administrativo,” 1951. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, n.º 25; idem “BDA - Boletim de Direito Administrativo”, Ano XII, 1996, n.º 2, Editora NDJ, São Paulo, p. 62-72.

por regras da boa administração, ou seja: pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas, não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela idéia geral de administração e pela idéia de função administrativa.”

Dai por que, após novas considerações, Antônio José Brandão afirma que:

“À luz dessas idéias, tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar foi determinado por fins imorais ou desonestos, como aquele que desprezou a ordem institucional e, embora movido por zelo profissional invade a esfera reservada a outras funções, ou procura obter mera vantagem para o patrimônio à sua guarda. Em ambos estes casos, os seus atos são infiéis à idéia que tinha de servir, pois violam o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, ou seja, embora mantendo ou aumentando o patrimônio gerido, desviam-no do fim institucional, que é o de concorrer para a criação do Bem-comum.”

Tudo isso vem bem a propósito da ética profissional dos agentes administrativos, como tais considerados aquelas pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal, na feliz conceituação de Hely Lopes Meirelles¹¹.

Esses agentes públicos ficam sujeitos a deveres éticos Profissionais, devendo, bem por isso, ter uma atuação que passaremos a tratar de atuação deontológica, estudada pela deontologia.

O vocábulo “deontologia”, ainda hoje, é considerado um neologismo, introduzido por *Jeremy Bentham*, na nomenclatura filosófica. Esse filósofo e economista inglês o adotou no título de uma de suas obras, publicada postumamente no ano de 1834, ou seja, a sua *Deontology or the Science of Morality*.

Foi *Bentham* que, como lembra Fernando Bastos de Ávila, S.J.,¹² explicou o significado do seu neologismo, em que entra a palavra grega *deon*, que significa o que é conveniente, obrigatório, que deve ser feito, o

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Obra e ed. cit., p.70.

¹² ÁVILA, Fernando Bastos de. *Pequena Enciclopédia de Moral e Civismo*. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1.ª ed., 1967, verbete: *Deontologia*, p. 145.
O Alferes, Belo Horizonte, **14** (48): 23-40, jan./mar. 1998

Ética e sigilo profissionais

dever, e lógica, ou seja, o conhecimento metódico, sistemático e fundado em argumentos e provas.

Bem por isso, e desde logo devemos anotar que a noção de moral particular pressupõem as noções de deveres e direitos. Daí falarmos em moral dos deveres ou Deontologia (*Bentham*) e moral dos direitos ou Diceologia (*Dechambre*), conforme Flaminio Favero.¹³

No *Dicionário de Filosofia*, de Nicola Abbagnano¹⁴, consta que o vocábulo *Deontologia* em inglês é *Deontology*, em francês é *Déontologie* e, em alemão, *Deontologie*, confirmando-se que o termo foi criado por *Jeremias Bentham* para designar uma ciência do conveniente, isto é, uma moral fundada na tendência de seguir o prazer e a fugir da dor e que, portanto, “*prescinda de todo apelo à consciência ao dever, etc.*”

Nicola Abbagnano anota, em seguida, que

“A tarefa do deontólogo”, diz Bentham, “é a de ensinar ao homem como deva dirigir as suas emoções de modo que se subordinem, no que for possível, ao seu próprio bem-estar (Deont., 1, 2). Muito afastado desse uso é o proposto por Rosmini que entendeu por deontológicas as ciências normativas, isto é, as que indagam qual deve ser o ente, para que seja perfeito (Psicol., Pref., Parágrafo 19). O ápice das ciências deontológicas seria a ética ou diceosina (doutrina da justiça).”

A Deontologia, em verdade, é a ciência do que é justo e conveniente que o homem faça, do valor a que visa e do dever da norma que dirige o comportamento humano, no que coincide a Deontologia com a ciência da moralidade da ação humana ou com a ética¹⁵.

Paulo Marino Lopes¹⁶, a propósito da ética e deontologia, ponderou que

¹³ FÁVERO, Flaminio. *Medicina Legal*, São Paulo, Martins, 3 v., 6.ª ed, p.6.

¹⁴ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*, tradução do título original *Dizionario di Filosofia*, coordenada e revista por Alfredo Bosi, São Paulo, 1970, Editora Mestre Jou, 1.ª ed. Portuguesa verbete: *Deontologia*, p. 224.

¹⁵ ÁVILA, Fernando Bastos de, S. J. *Obra*, ed, p. e verbete cits.

¹⁶ LOPES, Paulo Mariano. *Da Deontologia Policial Militar*, Revista UNIDADE, Porto Alegre, Ano XII, maio/agosto 94, n.º 20, p. 61-77.

“para efeito deste trabalho importa tratar a ética sob os aspectos da essência e finalidade. A evolução da ética no aspecto da essência, partiu da ética dos bens, assentada na aspiração ao prazer ou à felicidade, para a ética formal de Kant, onde importava a pureza da vontade e a retidão dos propósitos e daí para a ética dos valores de Scheler, quando todo dever encontra seu fundamento num valor, evidentemente de origem moral. Quanto ao aspecto da finalidade” continua Paulo Marino Lopes, “a ética caminhou do egoísmo de Hobbes e Espinosa, calcado no instinto da auto-conservação e no amor a si próprio, para o hedonismo e eudemonismo tratado por Hartmann, onde prevaleça o prazer corporal ou o prazer espiritual, respectivamente, indo para o utilitarismo cujos representantes Jeremy Bentham e Jonh Stuart Mill afirmam que a exigência ética impõe a obtenção da maior felicidade possível ao maior número possível chegando finalmente ao naturalismo de Nietzsche, para quem só há um valor: a vida, tem sentido natural. É justamente na ética que encontra sua essência nos valores morais e finalidade no utilitarismo, que Jeremy Bentham localiza os princípios da Deontologia ou a ética dos deveres, fortemente vinculada à atividades profissionais.”

Sabemos, todavia, que, como terminologia, poucos são os que identificam a ética como a Deontologia. Preferem chamar de Deontologia apenas a ética aplicada e restrita a um setor específico do comportamento humano, isto é

“o comportamento típico e característico que apresenta o homem, quando exerce uma determinada profissão.” O substantivo Deontologia vem, assim, invariavelmente acompanhado por um qualificativo, que indica de que profissão se trata: deontologia médica¹⁷, jurídica¹⁸, da

¹⁷ FÁVERO, Flaminio. Obra, v., ed. e p. cites.

¹⁸ LIMA LANGARO, Luiz. *Curso de Deontologia Jurídica*, 1992, Editora Saraiva, São Paulo, 103 p.

Ética e sigilo profissionais

magistratura¹⁹, da advocacia²⁰, do servidor público²¹, na comunicação²², dos militares²³, dos policiais militares²⁴, etc., porque, a deontologia é a ciência que estabelece normas diretoras da atividade profissional sob o signo da retidão moral ou da honestidade, sendo o bem a fazer e o mal a evitar no exercício da profissão o objeto da Deontologia profissional.”²⁵

Como pondera Paulo Marino Lopes²⁶, nos seus estudos deontológicos, “*Até agora muito se falou dos deveres, cabe portanto tratar dos valores, pois, importa saber fazer a distinção entre o valor e dever, tanto sob o ponto de vista filosófico como para o aprendizado da matéria.*” Após examinar a posição de Scheler, Simiano e Vierkandt, o citado autor afirma que,

“Quanto à relação entre os valores e deveres, pode-se dizer que é semelhante à existente entre causas e efeitos, pois estes emanam daqueles. Se para Kant o valor de uma ação depende da relação do comportamento com o princípio do

¹⁹ LAZZARINI, Álvaro et alii. *Curso de Deontologia da Magistratura*, coordenação de José Renato Nalini, 1992, Editora Saraiva, São Paulo, 140 p.

²⁰ BATACHIO, José Roberto et alii. *Código de Ética e Disciplina da OAB*, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Brasília - DF, 13 de fevereiro de 1995, DJU, Seção I, 01.03.95, p. 989.

²¹ CANIM, Romildo et alii. *Exposição de Motivos de Decreto Federal n.º 1.171, de 22 de junho de 1994, que aprovou o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal*, 1994, Imprensa Nacional, Brasília, 23 p.

²² SANTOS, Reinaldo. *A Ética na Comunicação*, Rio de Janeiro, ed. Destaque, 1983, 88 p.

²³ *Estatuto do Militares*, Lei Federal n.º 6.880, de 09 de dezembro de 1980, arts. 28 a 30 (*Da Ética Militar*).

²⁴ LOPES, Paulo Marino. *Da Deontologia Policial Militar*, Revista UNIDADE, Porto Alegre, Ano XII, maio/agosto de 1994, n.º 20, p. 61-77; FERRARINI, Edson e FERRARINI, Ediberto. *Código de Ética do Oficial de Polícia Militar*, 1977, Academia de Polícia Militar do Barro Branco, São Paulo, 13 p.; LIMA, Joviano Conceição. *Deontologia da Polícia Militar*, 1995, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 83 p.; KATO, José Koki, *Deontologiam PM*, 1995, Monografia de Encerramento do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da Polícia Militar do Estado de São Paulo, 91 p.

²⁵ ÁVILA, Fernando Bastos de, S. J. Obra, ed., p. e verbete cits.

²⁶ LOPES, Paulo Marino. Obra, ed. e p. cits.

dever, para a filosofia axiológica a formulação do problema ocorre de forma inversa. O valor moral não se funda na idéia do dever, mas ao contrário: todo dever encontra seu fundamento num valor. Somente 'deve ser' aquilo que é valioso 'deve ser.' A noção de valor é, por isso, o conceito ético central."

Escrevendo sobre "Da Deontologia e da intuição que o magistrado deve ter dos valores éticos que informam a sua profissão", Zamir Machado Fernandes²⁷ assegura que

"os valores valem por que valem: têm sua natureza objetiva e como tal exercem e representam a grande força que impulsiona o progresso, o próprio desenvolvimento do homem; existindo, portanto, fora da subjetividade. Para Miguel Reale - continua o citado deontólogo - o valor existe 'como fenômeno da consciência e como vivência estimativa, algo que marca a razão da preferência exteriorizada'. (...) Os hábitos, os usos sociais, os costumes, enfim, todos os canais de estratificação dos valores éticos formam um mundo à parte que penetra na mente do homem, ser inteligente, e que passa a condicionar a sua vida, a sua maneira de ser. Este processo da interiorização dos valores é o que distingue o homem, identificando o seu ser com a sua valia, no dizer de Miguel Reale."

Daí por que, quando se eleva a profissão ao "nível de missão", tem-se a dimensão Deontológica. O profissional, com efeito, não é conceituado apenas como técnico - capacitado para atuar na sua especialidade - mas também como alguém que atribui à sua ação "valores éticos, estéticos e metafísicos." O técnico cultiva os valores úteis e os valores lógicos, podendo atingir nessa hierarquia axiológica uma forma de muita eficiência. O deontólogo, além desses valores, cultiva os valores hierarquicamente superiores, e atinge, além da eficiência, uma ressonância afetiva e espiritual, que se aproxima do heroísmo.

²⁷ MACHADO FERNANDES, Zamir et alii. Da Deontologia e da intuição que o magistrado deve ter dos valores éticos que informam a sua profissão. "Caderno de Deontologia Jurídica", edição da Escola Superior da Magistratura, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Recife, 1989, p. 15-25.

Ética e sigilo profissionais

O atuar deontológico, bem por isso e no dizer de Silvio de Macedo²⁸, tem compromissos com a sociedade ou a instituição ou grupo social, estabelecendo pontes mais extensas com a realidade humana em geral, porque penetra mais afundo na tessitura dos fenômenos sociais.

É de indagar-se, bem por isso, se o sigilo profissional, tema também deste estudo, é ou não um dever, que decorre de certos valores a serem acautelados pelo Estado e, assim tem um fundamento deontológico a ser observado pelos agentes públicos em geral, dentre os quais os servidores públicos e por todos aqueles que exerçam uma profissão a que, por lei esta subordinado o seu exercício?

A resposta só pode ser afirmativa, como veremos.

Normas constitucionais e infraconstitucionais, com efeito, disciplinam a questão do sigilo profissional, não só em relação a profissionais liberais, como também de agentes públicos em geral, prevendo na hipótese de quebra desse dever sanções criminais e sanções administrativas a quem der causa a tal violação do dever funcional, não se podendo descartar ainda a responsabilidade civil do agente, pelo dano, material ou moral, que cause a terceiros.

3 O DEVER DO SIGILO PROFISSIONAL

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5.º, inciso XIV, assegura a todos o acesso à informação, resguardando, porém, o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

O sigilo profissional está garantido na legislação em geral, pois, ele é inerente a determinadas profissões. O advogado, por exemplo, tem o dever de mantê-lo, como indicam os artigos 25 a 27 do seu vigente código de ética, de 13 de fevereiro de 1995, inspirado no atual Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994).

Médicos, comunicólogos, engenheiros, psicólogos, etc. tem o mesmo dever de resguardar o sigilo profissional e, assim, cuidaremos, embora esse dever possa, em verdade, ser considerado, também, um direito-dever de todo profissional, que o exercerá e o defenderá em

²⁸ MACEDO, Silvio de. Enciclopédia SARAIVA de Direito. Editora Saraiva, São Paulo, v. 23, verbete: DEONTOLOGIA JURÍDICA, p.350.

benefício da sua credibilidade, como também da corporação profissional a que pertença, pois, esta é uma exigência ética-profissional.

Lembremos que o Código de Processo Penal, no art. 207, é expresso no sentido de que são proibidas de depor as pessoas que, em razão da função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

O Código de Processo Civil, no art. 406, inciso II, tem norma similar, quando prevê que a testemunha não é obrigada a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo, sendo que, por força do art. 347, inciso II, nem mesmo a parte não é obrigada a depor de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

É verdade que o art. 341 do Código de Processo Civil diz competir ao terceiro, em relação a qualquer pleito, informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento e exibir coisa ou documento que esteja em seu poder. A orientação doutrinária e jurisprudencial colecionada por Theotônio Negrão²⁹, porém, ressalva as hipóteses de sigilo profissional, quando, então, o terceiro se desobrigada da informação ao juiz ou da exibição da coisa ou documento.

O próprio Código de Processo Civil, alias, isso prevê, pois, o seu art. 363, inciso IV, estabelece que a parte e o terceiro se escusam em juízo, o documento ou a coisa, se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo.

Esses dados são importantes, pois, se os juizes devem respeitar o sigilo profissional, que é um direito-dever do profissional defender, com muito mais razão esse mesmo profissional tem o direito-dever de defender o sigilo profissional perante toda e qualquer autoridade ou quem quer que seja, nos moldes aqui tratados.

4 QUEBRA DO DEVER DE SIGILO PROFISSIONAL ESFERA CRIMINAL

Lembremo-nos, a propósito, que o Código Penal, no art. 154 sob a rubrica de violação do segredo profissional, tem como delito o revelar

²⁹ NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil*, 26.ª ed., 1995, Editora Saraiva, São Paulo, notas 1 a 3, p. 302-303.

Ética e sigilo profissionais

alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem, punindo com pena de detenção de três meses a um ano ou multa, só se procedendo mediante representação.

Sendo o agente servidor público, a hipótese será a do art. 325 do Código Penal, que tem como rubrica a violação de sigilo funcional, ou seja, revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação, delito esse apenado com detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Magalhães Noronha³⁰ sempre ensinou que,

“pela predominância do interesse em jogo, não devem as duas figuras confundir-se. No sigilo profissional, (...) tutela-se a liberdade individual, relacionada à inviolabilidade dos segredos, porque necessita a pessoa, freqüentemente, de recorrer a outras, buscando seus serviços, assistência, conselhos, etc., para o que lhes tem que revelar fatos que não deseja desvendados ou transmitidos a terceiros, e, dessarte, deve ser garantida a tutela da lei, para não ser coibida na liberdade de solucionar seus problemas, quer de ordem moral, quer material. Essa necessidade de sigilo que tem a pessoa física, tem-na também a pessoa jurídica que é o Estado. Não há dúvida de que, hoje, vige e impera o princípio da publicidade relativamente a sua atividade, porém, isso não quer dizer que fatos não existem que devem ser rodeados, se não permanentemente, ao menos temporariamente, de reserva e segredo, para o regular e normal funcionamento da administração pública, que, sem isso, seria prejudicada. Há, portanto, defesa de interesse público na norma do art. 325.”

Disserta Fernando H. Mendes de Almeida lembrado também por Magalhães Noronha:

“O delito referido no art. 325 é variante daquele de que se ocupa o art. 154, genericamente dirigido a tutela penal da

³⁰ MAGALHÃES NORONHA, E. Direito Penal, 4.º v., 1962, Editora Saraiva, São Paulo, p. 388.

observância do princípio da inviolabilidade dos segredos. O legislador teve de individuar o segredo específico do funcionário público porque é de considerar que, nesta ordem de idéias, conquanto o segredo seja um bem público, o da A.P. deve merecer uma contemplação em apartado, em razão da sua complexidade natural e presumível extensão, já quanto à parte especialmente prejudicada pela sua revelação (isto é, a A.P.), já pelos terceiros que indiretamente ou diretamente possam ficar sob a influência danosa que a sua violação venha a causar, ou possa vir a causar. Interesse proeminente, entretanto, é o funcionamento normal da administração pública, relacionado ao segredo que o funcionário deve guardar.”

Como se verifica,

“Sujeito ativo do crime somente pode ser funcionário público. Não pratica o crime o particular a quem o segredo é transmitido, a menos que haja concorrido para que a revelação seja feita. Se ao tempo da ação já não era mais o agente funcionário, público, não praticará este crime. Solução diversa demos para a hipótese análoga, em relação ao crime do art. 154 do CP. Aqui, porém, com a cessação da qualidade de funcionário desaparece o dever funcional, inexistindo em nosso direito norma como a do art. 360 do CP italiano. (...) Pode este crime ser praticado por aposentado, 'pois este não se desvincula totalmente de deveres para com a Administração' (Heleno C Fragoso, Lições de Direito Penal, 1959, p. 940). Quanto ao terceiro que recebe a revelação, cumpre distinguir: se determinou ou instigou, de qualquer modo, o funcionário a revelar-lhe o fato, é co-autor; caso contrário, isto é, se o funcionário agiu espontaneamente, será o único criminoso (ainda que o extraneus, por sua vez, revele o segredo a outrem)”³¹.

O processo criminal, lembremos, não desobrigará a Administração Pública de promover a apuração administrativa disciplinar

³¹ SILVA FRANCO, Alberto et alii. *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*, 5.^a ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, , art. 325, p. 3085.
O Alferes, Belo Horizonte, **14** (48): 23-40, jan./mar. 1998

Ética e sigilo profissionais

do ilícito funcional decorrente da violação do dever de sigilo profissional, como passamos a examinar.

5 VIOLAÇÃO DO DEVER DE SIGILO PROFISSIONAL COM ILÍCITO ADMINISTRATIVO

Recordemos, primeiramente, que falta disciplinar é o fato voluntário praticado pelo servidor público, com violação de algum dever que nessa qualidade lhe caiba.³²

O tema que, assim, passamos a estudar interessa, em especial, aos servidores públicos, mas também aproveita a outros profissionais que se sujeitam à disciplina de órgãos que, na forma da lei, cuidam do exercício de suas profissões.

Dissemos, em estudo sobre o Poder Disciplinar na Administração Pública³³ que sempre que o servidor público, nessa qualidade, pratique ilícito civil ou criminal, estará forçosamente praticando o correspondente ilícito administrativo disciplinar, ensejador de uma punição disciplinar, embora deste, nem sempre decorra ilícito civil ou criminal, tudo diante da autonomia jurídica do ilícito administrativo disciplinar.

Edmir Netto Araújo, em obra que cuida de O Ilícito Administrativo e seu Processo³⁴, esclarece que apesar do princípio constitucional (art. 5.º, XXXIV, c/c art. 37, CF, e arts. 111 e 112 da Constituição Estadual-SP) da publicidade dos atos da Administração, como regra, excepcionalmente ocorrerão atos que previamente assim declarados de forma legal, devam permanecer em sigilo, no interesse da Administração e da própria coletividade.

Assim, quando, infringindo o seu dever funcional, o agente que dele tem conhecimento em razão do cargo, revela esse segredo, ou facilita sua revelação, é enquadrado criminalmente. Dolo é genérico, tentativa é possível.”

³² LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de Direito Administrativo*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 402.

³³ LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de Direito Administrativo*, 1.ª ed., 1995, Editora dos Tribunais, São Paulo, p. 402.

³⁴ NETTO ARAÚJO, Edmir. *Obra cit*, 1.ª ed. 1994, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 36.

Há, portanto, o dever funcional que uma vez violado caracteriza ilícito administrativo disciplinar, isto é, falta disciplinar por parte do servidor público, a ser punida administrativamente, sem prejuízo da sanção penal que a hipótese enseja, sem que se possa dizer em *bis in idem*, dada a autonomia da esfera administrativa, de natureza disciplinar e/ou hierárquica, em relação à criminal.

6 RESPONSABILIDADE CIVIL NA VIOLAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL

Fiquemos só no Campo da responsabilidade civil quando a violação do sigilo profissional tipificar quebra de dever funcional de agente público, mesmo porque, em se tratando de profissional não vinculado ao Estado, a responsabilidade civil pelo dano, material ou moral, sendo de natureza subjetiva é dele próprio profissional, nos termos do art. 159 do Código Civil e, ainda, art. 5.º, incisos V e X, da Constituição de 1988 além do que dispõe a Lei de Imprensa.

Sendo, porém, agente público a responsabilidade civil é do Estado e de natureza objetiva, mesmo porque o art. 37, parágrafo 6.º, da Constituição de 1988 é expresso no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como podemos notar a norma constitucional transcrita atribuiu a responsabilidade civil objetiva, também as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos quando o dano for causado pelos seus agentes, que não se confundem com agentes públicos.

Quem responde civilmente, portanto, é a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado. Ela tem, porém, direito de regresso contra o agente responsável nos casos de dolo ou culpa, quando da violação do sigilo profissional decorrer dano, material ou moral a terceiros. Vale assim dizer que a pessoa jurídica, contemplada na norma constitucional do art. 37, parágrafo 6.º, através de ação regressiva, será reembolsada, do que despendeu a título de indenização e outras verbas processuais, pelo seu agente causador do dano, material ou moral, decorrente da quebra do sigilo profissional.

7 CONCLUSÃO

De todo o exposto podemos, assim, concluir que a publicidade, como princípio informativo das atividades da Administração pública, além de divulgação dos atos administrativos, para lhe dar eficácia externa, é fator de moralidade administrativa, interessando, portanto, não só ao administrado em geral, como ainda ao agente público, dentre os quais se destacam os servidores públicos, inclusive, para não serem tidos como ímprobos.

A publicidade, porém, em casos excepcionais, na forma da lei, poderá ser objeto de sigilo profissional, quando então o agente público deverá guardar segredo funcional, não devendo revelá-lo nem mesmo ao juiz, como parte, testemunha ou terceiro.

Cuida-se de um dever ético do agente público, que tem respaldo na legislação constitucional e infraconstitucional, e que deve pautar toda a sua atuação deontológica em benefício não só seu, como também da instituição a que serve, para a realização do bem comum.

O agente público que viole esse dever ético, dado as repercussões no mundo jurídico, sujeita-se às sanções penais, civis e administrativas: as penais previstas no art. 325 do Código Penal e estas na sua lei disciplinar, as civis em decorrência do art. 37. parágrafo 6.º, da Constituição de 1988 e estas últimas, as administrativas, na forma que dispuser a sua lei disciplinar

***Abstract:** Professional Ethics and Secrecy. This paper concerns the relevant theme of professional ethics and secrecy, focusing on the duty of professional secrecy and its disclosure in the criminal scope, as well as the consequences in the area of administration.*

***Key words:** Deontology, Public Administration, professional ethics, professional secrecy.*

A SOCIALIZAÇÃO DO TRÂNSITO

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Capitão da PMMG. Especialista em Trânsito pela Universidade Federal de Uberlândia

Resumo: *Analisa as interações sociais relacionadas ao trânsito e a posição do pedestre no trânsito brasileiro, comparado especialmente com o alemão.*

Palavras-chave: *Tráfego, sociedade, pedestre*

1 INTRODUÇÃO

O homem constitui-se como a peça mais importante da engrenagem do Sistema de Trânsito. É um sistema tão complexo que as ciências sociais que estudam, através de métodos científicos válidos, os comportamentos humanos, os fatores e processos externos e internos, conscientes e inconscientes, que os provocam ou os alteram, não conhecem, ainda, todas as sucessões de estado que se desenvolvem dentro do homem.

Um dos processos que afeta ao homem é a socialização e para *Guy Rocher*¹, socialização é:

“o processo pelo qual ao longo da vida a pessoa humana apreende e interioriza os elementos sócio-culturais do seu meio, integrando-os à estrutura da sua personalidade sob a influência de experiências de agentes sociais significativos e adaptando-se ao ambiente social em que deve viver.”

Aristóteles em seu livro *Política* formulou as idéias de que o homem é um ser social por natureza, constituindo-se em mito um homem isolado.

¹ ROCHER, Guy. *Sociologia Geral*. Lisboa Editorial Presença, v. I, 1971, p.79-88.
O Alferes, Belo Horizonte, **14** (48): 41-49, jan./mar. 1998

A socialização do trânsito

Portanto, quando falamos em trânsito, presumimos coletividade e aí chegamos ao homem como origem e destinatário de todas as suas ações e omissões.

Ao estudarmos as interações sociais, ou seja, aqueles fenômenos que expressam as condições sociais dos seres vivos, necessariamente iremos abordar o comportamento grupal, os processos sociais, as estruturas sociais, a vida social enfim.

Complementado pelo objeto da Sociologia, surge a figura da Psicologia Social, neste contexto está voltada para os fenômenos psíquicos sociais individuais ou coletivos, ou seja, estudando o comportamento do indivíduo no grupo, contrapondo ao objetivo da Sociologia que é o estudo da vida em grupo e não o da vida do indivíduo.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO DO PEDESTRE (SOCIAL) COMO VÍTIMA DO TÉCNICO E DO POLÍTICO

A vida do pedestre, dentro do fenômeno trânsito, está sob constante ameaça em qualquer cidade brasileira, e de forma mais flagrante nos grandes centros urbanos, os veículos têm a prioridade em seu deslocamentos nas vias, já os pedestres não têm vez ao atravessá-las. O desrespeito mais freqüentes, dentre outros, é o avanço do sinal pelos condutores de veículos, atropelando transeuntes e provocando um número significativo de mortes por ano, sem serem presos ou punidos. Isto ocorre porque o infrator não é rotulado de “criminoso” como acontece com os agentes de outros delitos e contravenções, embora cometa todo tipo de irregularidades, tende a ter um tratamento complacente pela justiça e pela sociedade;

Exemplos claros, que podem justificar a colocação proposta, são caracterizadas pela imprudência podendo ser observada na tipificação do art. 132, do Código Penal, que diz: “*Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente*”. Já a Lei das contravenções Penais aborda o assunto em dois artigos; o art. 34 diz “*Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia*”. O art. 62 desta mesma lei diz “*Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia*”.

Le Code de la Route, que é o Código de Trânsito Francês, tal qual o nosso Código Nacional de Trânsito, não comporta os delitos e as

contravenções. As infrações que são cometidas pelos usuários das vias - especificamente os condutores -, são provenientes de outros textos e notadamente do Código Penal, como por exemplo o homicídio involuntário.

Não há qualquer orientação de policiais fardados nos cruzamentos mais movimentados e perigosos, o pedestre não tem assistência e fica a mercê dos veículos. Os policiais fardados restringem-se, apenas, ao controle dos veículos automotores, esquecendo-se de que o homem e as bicicletas fazem parte do complexo sistema de trânsito e como tal deve ser assistido (Silva, 1992).²

Segundo Silva (1992)³

“Nos países da Europa a conscientização adquirida com a educação e os avanços proporcionados pela engenharia de trânsito e pela telemática fazem com que o esforço legal dentro do trinômio engenharia X Educação X Esforço Legal não atue com o objetivo de orientar e advertir pedestre e ciclistas, mas sim para fazer com que o trânsito flua normalmente.”

O relacionamento entre os agentes do trânsito, demonstra em muitas ocasiões uma superioridade do condutor sobre o pedestre, bem como a dominação do motorista sobre o passageiro, no caso de ônibus. Existe também a falha técnica de só se preocupar com os automóveis e a falha política do Estado por não instruir corretamente os seus profissionais encarregados de controlar, advertir e orientar os usuários do Sistema Trânsito.

3 O TRÂNSITO NO BRASIL DENTRO DE UMA ABORDAGEM SOCIOLÓGICA

No conjunto dos fatores que explicam a ocorrência de acidentes, o fator humano, conforme dados estatísticos, é a causa determinante da elevada porcentagem nos eventos danosos. Direta ou indiretamente o homem está envolvido no sistema viário, pois dele depende o projeto e a

² SILVA, C.A. Trânsito urbano. A interação do policial militar com pedestres e ciclistas. *O Alferes*, Belo Horizonte, v. 12, n.º 40, p. 37-43, jan./mar. 1994.

³ SILVA, C.A. Trânsito urbano. A interação do policial militar com pedestres e ciclistas, Uberlândia, p.10, 1992. Monografia de conclusão do curso de especialização *lato-sensu* em trânsito.

O Alferes, Belo Horizonte, **14** (48): 41-49, jan./mar. 1998

A socialização do trânsito

fabricação de veículos; o planejamento, construção, sinalização e conservação das vias; a legislação que normatiza as regras de circulação, sinalização e habilitação; como também a formação de condutores e usuários das vias.

Dentre todas as propostas de redução de acidentes a formação de condutores é a que apresenta, inserida no contexto social, a maior relevância na prevenção do acidente. O peso da aprendizagem na explicação do comportamento humano é muito maior do que geralmente se pensa.

A Psicologia Social que integrada as demais ciências ligadas à segurança do trânsito, como por exemplo a Medicina, Engenharia, Sociologia, Antropologia, Pedagogia e Direito, para que possam atuar de forma a conhecer os resultados efetivos na prevenção de acidentes, centra na complexidade do comportamento de conduzir um veículo, o encaminhamento de estudos que tenham como objetivo o desenvolvimento de avaliações e técnicas voltadas ao treinamento de habilidades diretamente ligadas à segurança viária. (NPT, 1983).⁴

Segundo Durkheim⁵

“A educação transmite valores morais que integram a sociedade, por isto, a mudança educacional é não só um importante reflexo das mudanças sociais e culturais, mas também, um agente ativo de mudanças da sociedade envolvente”.

O cerne da questão está em conscientizar o cidadão de que a sua condição de que a sua condição de formador e transformador da sociedade, passa pela educação. O homem é a própria sociedade, participando dela num processo integrado e dinâmico. É urgente que a visão de que nada acontece diretamente comigo se eu não me comportar de acordo com as normas se transforme na cabeça do brasileiro.

4 O EXEMPLO ALEMÃO

Na Alemanha, quando procurou-se uma abordagem sociológica para o trânsito, seguiu-se o princípio da oferta de capacidade aos setores

⁴ Psicologia e Trânsito. Universidade Federal de Uberlândia – UFU – Núcleo de Pesquisa em Psicologia do Trânsito, Uberlândia, 1983.

⁵ DURKHEIM, Émile. Educação Moral. A Educação em perspectiva sociológica. Gomes, C. A. Editora Pedagogia e Universitária, 2.ª ed., 24, 1989.

de tráfego. Esta oferta orienta-se não só nas necessidades da economia mas, também, nas necessidades da vida social e do meio ambiente. Este tipo de planejamento busca um desenvolvimento ordenado de todos os setores considerados importantes para o bem estar da cidade.

Para realizar este tipo de planejamento buscou-se o equilíbrio entre o uso do automóvel e de outros meios de transporte. O trânsito veicular teve que submeter-se a esta nova situação. Em contraposição, tem que dar-se conta de todas as conseqüências do desenvolvimentos iniciado para evitar efeitos negativos. (Niederle, 1992).⁶

Para se chegar a este nível é preciso:

- Analisar a situação, através do levantamento de dados;
- Identificar os problemas, através da análise correlacional do trânsito e estes problemas, como a alta carga de trânsito;
- Definir o desenvolvimento desejado, através da descrição das atividades consideradas importantes e suas funções dentro do sistema de tráfego;
- Descrever as divergências entre as situações atuais e as desejadas.

Ao traçar estas variáveis chega-se ao escoamento de trânsito sem efeito nocivo ao meio ambiente, reestruturando as cidades e aplicando métodos logísticos para reorganizar a distribuição de cargas; apoiando a extensão do caminho a pé, o uso de bicicletas e meios de transportes públicos de massa, eliminando-se os privilégios dos carros; e por conseguinte, melhorando a situação social dos grupos marginalizados (crianças, velhos, pobres e deficientes físicos).

Para implementar a realização de amortecimento de trânsito foi preciso reduzir as velocidades e a liberdade de movimento do trânsito veicular dentro das cidades, para aumentar a segurança nas ruas, reduzindo o ruído e a emissão de poluentes.

A fim de se chegar à estas velocidades baixas e à remodelação das ruas, foi necessário reduzir a largura das vias e construir os chamados “portais”, que são elevações construídas de material diferente do leito

⁶ NIERDERLE, W. O Trânsito e o Meio Ambiente. Palestra proferida no Instituto Federal do Meio Ambiente. Berlim-Alemanha, 1992.
O Alferes, Belo Horizonte, **14** (48): 41-49, jan./mar. 1998

A socialização do trânsito

normal, semelhante aos colchões, para facilitar o cruzamento de pedestres, criando conceitos diferentes, de acordo com o tipo de via e a sua localização.

Para as vias secundárias houve a interrupção das pistas contínuas elevando-as ao nível da calçada; para as zonas residenciais eliminou-se a separação entre a pista e a calçada, criando-se as chamadas “zonas 30”, ou seja, vias onde a velocidade máxima permitida é de 30 Km/h e para as zonas de pedestres, ou seja, aquelas áreas destinadas exclusivamente ao trânsito de pessoas, houve a proibição do tráfego veicular exceto a entrega de carga e o serviço limitado a certas horas.

Paralelamente houve a organização do tráfego estacionado com redução da quantidade de vagas e aumento das taxas na proximidade de locais favorecidos. Com isto incentivou-se o transporte público e desenvolveu-se campanha acompanhadora: informando sobre a finalidade das medidas; levantando opiniões; explicando as medidas e propondo alternativas; e por fim levantando a situação antes e depois da aplicação das medidas.

A par de tudo isso, houve a diminuição do impacto do tráfego na cidade; melhora na situação das zonas residenciais; incentivo a investir, modernizar e cuidar dos prédios; e a compensação dos valores comerciais das zonas urbanas incentivando o comércio de varejo e do serviço nas zonas residenciais.

5 A SITUAÇÃO BRASILEIRA FACE AO MODELO ALEMÃO

O sistema de classificação viária urbano funcional brasileiro entende que as vias de pedestres são dedicadas exclusivamente a eles, proibindo-lhes a utilização das vias expressas e ciclovias e elegeu o projeto de canalização de tráfego como o elemento socializador dos quarteirões, por proporcionar maior conveniência ao tráfego em geral, assegurando movimentos ordenados, fazendo com que a capacidade das interseções fosse aumentada e minimizada o número e acidentes, aumentando a segurança dos usuários.

Godói (1985)⁷ define canalização como a

“separação dos movimentos de tráfego em trajetórias definidas pelo uso de ilhas, marcas no pavimento ou outro

⁷ GODÓI, Hildan. Projeto geométrico de vias urbanas. Belo Horizonte, 1985, p. 39. Monografia do Curso de Extensão em Engenharia de Transportes Urbanos.

meio qualquer, com o objetivo de melhorar a segurança e ordenar os movimentos de veículos e pedestres.”

A canalização assegura movimentos ordenados de fluxos de trânsito e pedestres, melhorando o nível de convivência, reduzindo as velocidades de saída, entrada, entrelaçamento e manobras nos cruzamentos. Para que a canalização atinja o nível ótimo é preciso levar em consideração alguns fatores, como:

- o humano: que é o hábito e a capacidade de tomada de decisões dos motoristas, elementos surpresa, tempos de percepção e reação;

- o tráfego: que é a avaliação da capacidade das vias, controle dos pontos de interseção e velocidade dos veículos e o registro de acidentes para fins de levantamento dos chamados “pontos negros”;

- o físico: que se restringe ao tipo das vias e o uso e ocupação do solo que interferem nas distâncias de visibilidades e movimentos convergentes e divergentes;

- o econômico: que é o custo do empreendimento e dependendo do tipo de tratamento imposto, poderá valorizar ou desvalorizar as áreas, trazendo ganho ou perda da qualidade de vida.

No entanto, não chegamos ao nível ótimo que se verifica no modelo alemão, mas, as dificuldades apontadas foram expostas e não é possível prescindir de um planejamento que nos direcione ao equacionamento dessa situação.

6 CONCLUSÃO

Diante do modo intrincado de nossa realidade urbana, com seus aspectos universais e singulares, não podemos prescindir da atuação de especialistas na conceituação e busca de instrumentos adequados de análise, com vistas à elaboração de diagnósticos que visem equacionar e solucionar o grande desafio social do trânsito brasileiro, sob pena de tomarmos inócuos e ineficazes na socialização do nosso trânsito.

Corroborando a afirmação acima encontramos em Pereira (1993)⁸, citando Silva (1992), a seguinte inferência: “*Os resultados de estudos e a*

⁸ PEREIRA, S. R. A formação do policial de trânsito na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Uberlândia, 1993, p.28. Monografia de conclusão do curso de especialização *lato-sensu* em trânsito.

O Alferes, Belo Horizonte, **14** (48): 41-49, jan./mar. 1998

A socialização do trânsito

experiência de outros países mostram a especialização como única forma de assegurar a melhoria do serviço prestado.”

Para a organização dos setores de trânsito faz-se necessárias a atuação de profissionais que possuam a visão macro do sistema trânsito, não se restringindo apenas ao seu ramo de conhecimento.

Ao cadastrar e fazer o levantamento dos setores de trânsito, o envolvimento multidisciplinar mostra-se como uma faceta da solução do problema, o trânsito não pode ser entendido como responsabilidade isolada e sim como responsabilidade compartilhada. Impõe-se o perfeito entrosamento, com os demais órgãos envolvidos no sistema do trânsito como forma de buscar a socialização do mesmo.

O problema do trânsito em nosso país, apesar da abordagem sociológica, não é um problema apenas técnico ou político, mas sobretudo social e só conseguiremos solucioná-lo a partir do momento em que se fizesse sistemático o ensino regular de trânsito, desde o ciclo básico de nossas escolas, para ensinar o seu comportamento e formar uma consciência a respeito do assunto, pois estas são técnicas consagradas em outros países que se preocupam com o problemática trânsito.

Segundo Mestre (1985)⁹

“No momento atual nas nossas sociedades estamos convencidos de que o comportamento do homem no trânsito gera problemas tão graves que é necessária a análise formal dessa conduta, assim como o desenvolvimento de uma educação que tenha relação com o problema trânsito tanto de uma maneira ativa como passiva”.

A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais compartilha dessa responsabilidade, pois muitos dos seus profissionais são especialistas em trânsito, em nível de pós-graduação, pela Universidade Federal de Uberlândia. Valendo-se desses profissionais para o desenvolvimento de

⁹ Mestre, M.; Del Barrio, M. Educação Viária. In psicologia e trânsito. Valência: Editora Nau Libres, 1987, p. 291.

Carlos Alberto da Silva

pesquisas que redirecionam o compromisso social, busca-se a atender a todos os setores da sociedade.

***Abstract:** Socialization of the Traffic. The author analyses social interations connected with the traffic and the relation of pedestrian with the traffic in Brazil, especially as compared that in Germany.*

***Key words:** traffic, society, pedestrians*

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

FARIA, Edimur Ferreira de. *Curso de Direito Administrativo Positivo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. 623 p.

OSCAR VIEIRA DA SILVA

Professor

A Editora e Livraria Del Rey, especializada em livros jurídicos, enriquece a longa série de títulos que tem publicado com a edição do *Curso de Direito Administrativo Positivo*, do Professor Edimur Ferreira de Faria.

Mestre em Direito Administrativo, o Autor, além de ter ocupado cargos de assessor e consultor junto ao Poder Público do Estado, dedica-se ao magistério, lecionando atualmente a disciplina Direito Administrativo na Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

O livro em foco foi prefaciado pela ilustre Professora Dr^a Cármen Lúcia Antunes Rocha, eminente constitucionalista e também Professora da PUC-MG. Lembra em seu prefácio que a obra do Professor Edimur Ferreira de Faria, por ser um “curso”,

“volta-se de forma muito especial para os estudantes. Mas a maneira pela qual o Direito Administrativo, em todos os principais temas que dominam esse ramo do conhecimento jurídico, é cuidado pelo eminente autor faz com que seja muito mais do que um estudo dedicado apenas ao estudante.” (Grifado no original).

De fato, em todo o trabalho do Professor Edimur sente-se claramente a presença do mestre, daquele que faz do seu saber, de suas pesquisas, uma fonte na qual se buscam novos conhecimentos e, principalmente, respostas para as perguntas que atormentam todos os estudiosos, muito especialmente aqueles que lidam com o Direito, muito particularmente os que iniciam seus estudos na difícil ciência.

Começa o Autor (Capítulo I) por abordar a origem, evolução e o conceito de Direito, apontando a dificuldade da construção de uma teoria única sobre o objeto de suas indagações, lembrando, com o Professor Edgar de Godói da Mata Machado, que, não obstante essa dificuldade, tanto o iniciante na investigação do tema quanto o homem comum têm noção do que seja o Direito. Por outras palavras, diz do Direito o que *O Alferes*, Belo Horizonte, **14** (48): 53-57, jan./mar. 1998

Cecília Meireles diz da liberdade, no *Cancioneiro da Inconfidência* “*não há ninguém que a explique e ninguém que não a entenda.*”

No Capítulo II, o Autor trata das noções básicas do Direito Administrativo, procurando fazer com que o leitor se situe dentro do contexto amplo constituído pela ciência jurídica, abordando as noções fundamentais da Administração Pública no Capítulo III, no qual dedica especial atenção aos nunca suficientemente lembrados princípios que a embasam.

Enfoca, em seguida, os Agentes Públicos, os Servidores Públicos e os Empregados Públicos (Capítulo IV), tratando dos aspectos que os caracterizam, enquanto responsáveis pelo funcionamento eficiente da máquina pública, “*aqueles que planejam e executam as atividades a cargo da Administração*” (p. 102) e, em última instância, os responsáveis pelas relações entre a Administração e os administrados.

No Capítulo V, aborda tema dos mais importantes no Direito Administrativo, qual seja, o Poder de Polícia. No item 1 desse capítulo, analisa as origens e a evolução do Poder de Polícia, tratando em seguida, com objetividade e clareza, do seu objeto, para concluir, depois de citar opiniões divergentes, que

“Considerando-se que a polícia administrativa é vista sob ângulo da legislação e do comportamento da Administração Pública, fiscalizando o exercício dos direitos em pauta, deve-se chegar à seguinte conclusão: o poder de polícia, visto do ângulo do Poder Legislativo, editando a lei, concedendo o direito com os limites que julgar necessários, ou apenas regulando o direito já previsto na Constituição, é limitador do direito de propriedade ou do direito de liberdade. Da face da competência da Administração, o limite é quanto ao exercício dos direitos, verificando se a conduta do titular do direito está compatível com os limites estabelecidos na lei garantidora do respectivo direito. Em verdade, à Administração compete coibir os abusos praticados ou em vias de ser praticados. Nesses casos, imporá as sanções previstas em lei. A restrição a cargo da Administração, então, verifica-se só quando o direito, for exercido fora dos limites estabelecidos na lei assecuratória ou regulamentadora do direito” (p.172).

No mesmo capítulo, o Autor estabelece a distinção entre Polícia Administrativa e Polícia Judiciária, apontando, com extrema objetividade, não apenas suas diferenças, mas também os pontos comuns em suas ações, procurando caracterizar as polícias não por uma única das atividades que cada uma delas exerça, mas pela preponderância de uma sobre outras de suas funções.

Pela clareza e precisão dos conceitos, vale a pena citar:

“O poder de polícia, a cargo da Administração Pública, é exercido por duas modalidades de polícias distintas: a polícia administrativa e a polícia judiciária. Os objetos dessas polícias são distintos. Cada qual persegue fim diferente. Alguns autores, na tentativa de definir as duas polícias, apresentam como traço diferenciador o fato de a polícia administrativa atuar preventivamente e a polícia judiciária agir repressivamente. Essa afirmação não é absoluta. Tanto uma quanto ou outra podem se realizar atuando preventiva ou repressivamente”(p. 175).

Esclarece que a Polícia Administrativa, por exemplo, ao autuar um comerciante que vende produtos deteriorados ou ao fechar seu estabelecimento, estaria agindo repressivamente. Continua a comparação, dizendo que já a Polícia Judiciária - exercida por duas Corporações especializadas, a saber, a Polícia Civil e a Polícia Militar – *“atua, em regra, repressivamente na perseguição de marginais ou efetuando prisões de pessoas que praticam delitos penais”*, para em seguida lembrar que, apesar disso, *“essa não é a função única da polícia judiciária. É a preponderante. é verdade, mas ela atua também na esfera preventiva, quando faz policiamento de rotina em regiões de risco, ou seja, nos locais em que a prática de crime ou de contravenção é risco iminente.”* (p. 175).

Tem toda razão o Autor. A Polícia Militar, por exemplo, é, antes de tudo, preventiva, sem prejuízo para outros tipos de ação que possa exercer, inclusive a ação pedagógica de esclarecimento à sociedade a que serve, seja em sua atividade urbana, junto a escolas, por exemplo, seja em sua atividade no interior, através dos batalhões de Polícia Florestal. O policial fardado e armado, imediatamente identificável pela população como agente encarregado de zelar pelo cumprimento da lei e manutenção da ordem, ao realizar o policiamento ostensivo age como representante

do Estado, encarregado de dissuadir a atuação do criminoso ou do contraventor em potencial.

Em seguida, ainda dentro deste tópico, estabelece a distinção entre as duas modalidades de polícia (p.176) que resumimos no seguinte quadro:

POLÍCIA ADMINISTRATIVA	POLÍCIA JUDICIÁRIA
1. Atua através de agentes credenciados por órgãos públicos.	1. Atua através de agentes credenciados por dois órgãos específicos. Secretaria de Segurança Pública e Polícia Militar
2. Procura impedir a prática de atos lesivos por infração às regras do Direito Administrativo.	2. Procura impedir a prática de atos que infringem o Direito Penal.
3. Nas sanções por ela aplicadas, não está a de privação de liberdade.	3. Não aplica sanções diretas, embora sua ação possa redundar em sanção de privação de liberdade.
4. Realiza missão independentemente de desdobramentos futuros.	4. Atua como subsidiário do aparelhamento judicial penal.
5. Zela pela boa conduta do indivíduo indivíduos em face das leis e regulamento administrativos.	5. Zela pela boa conduta do indivíduo em relação às normas penais (crimes e contravenções).
6. Preocupa-se com o comportamento anti-social.	6. Preocupa-se em prevenir o crime e a contravenção, e ainda com a repressão do criminoso e do contraventor.

A questão da Licitação, tema dos mais importante da Administração Pública, gerador de dúvidas e pendências, é tratada de forma objetiva e clara no Capítulo VII. Como em outras matérias, aqui também o Autor parte do conceito, analisa suas origens e se detém em seus princípios, base sobre a qual se constrói o instituto e sem cujo conhecimento e obediência a Licitação não se completa, gerando dúvidas, no mínimo, e provocando litígios e pendengas. Praticamente esgota o assunto, fazendo desse Capítulo uma das partes mais importantes do livro e de consulta a bem dizer obrigatória para quantos lidam com a questão, tendo em vista, principalmente, a clareza com que o tema é abordado.

Enfoca, depois, os Contratos Administrativos, em grande parte decorrentes da Licitação, analisando suas características fundamentais, para chegar, finalmente, aos Serviços Públicos (Capítulo IX). No

Capítulo X, aborda os Bens Públicos, e no XI, as Restrições à Propriedade e ao Domínio Econômico.

Os dois capítulos finais do livro do Professor Edimur Ferreira de Faria, os Capítulos XII e XIII, tratam, respectivamente, da Responsabilidade Civil do Estado por Danos Extracontratuais e do Controle da Administração Pública, dois temas da maior importância tanto para o Direito Administrativo quanto para o administrado, por ele tutelado.

O livro que se examina é enriquecido por excelente bibliografia e conta com um índice remissivo que facilita enormemente a consulta.

A Professora Cármen Lúcia Antunes Rocha, com a agudeza que lhe é peculiar, no prefácio do livro, depois de lembrar que a obra, sendo um Curso, volta-se de forma muito especial para o estudante, lembra também que

“Todo curso traz duas características aparentemente necessárias e contra postas. Apenas aparentemente. A primeira é o encadeamento dos temas, que tem previsibilidade inevitável, pois os conceitos são marcados pela sua sucessão de uma forma a permitir seqüência do estudo pretendido. A segunda é que o liame e forma de serem concebidos os institutos e vislumbrados em seus aspectos predominantes trazem à mostra a personalidade do autor.”

De fato, no *Curso de Direito Administrativo Positivo*, o Professor Edimur Ferreira de Faria deixou sua marca: além da profundidade dos conceitos, fruto das pesquisas, do conhecimento e da experiência do Autor, é obra de clareza cristalina, vazada em linguagem extremamente despojada e objetiva, um livro que se lê com facilidade e gosto, além de ser de indispensável consulta, e que enriquece qualquer biblioteca jurídica.

DOCUMENTOS

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS COMANDO-GERAL

INSTRUÇÃO N.º 02/98-CG

Dispõe sobre a aquisição, transferência, registro e porte de arma de fogo de uso particular pelos integrantes da PMMG.

1 FINALIDADE

O Sistema Nacional de Armas - SINARM - foi instituído pelo Governo Federal, com a finalidade de manter um cadastro geral, integrado e permanentemente atualizado, das armas de fogo vendidas no País.

Esta instrução visa regular os procedimentos a serem observados pelos integrantes da PMMG no que tange ao registro, porte, aquisição e transferência de arma de fogo de uso particular.

2 OBJETIVOS

2.1 Estabelecer os procedimentos a serem adotados pelos integrantes da PMMG, para a aquisição, registro/cadastro e transferência de arma de fogo de uso particular.

2.2 Estabelecer critérios para o porte de arma de fogo de uso particular dos integrantes da PMMG, em razão da Lei N.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

3 ASPECTOS LEGAIS

3.1 Lei N.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que estabelece condições para o registro e porte de arma de fogo.

3.2 Decreto N.º 2.222, de 08 de maio de 1997, que regulamenta a Lei N.º 9.437.

3.3 Portaria Ministerial N.º 234, de 10 de março de 1989, que regula a venda de arma de porte de uso permitido para os Cabos e Soldados.

3.4 Portaria Ministerial N.º 1.261, de 17 de outubro de 1980, que regula a compra e venda de armas e munições por pessoas físicas e jurídicas.

Documentos

3.5 Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados R-105, Decreto N.º 55.649, de 28 de janeiro de 1965.

3.6 Resolução N.º 3.35 I-CG, de 31 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a aquisição de armas e munições para uso particular e institui o Sistema Arma na PMMG.

3.7 Portaria Ministerial N.º 549, de 30 julho de 1997, que regulamenta a Lei N.º 9.437.

3.8 Decreto N.º 2.532, de 30 de março de 1998, regula o porte de arma em todo o território nacional.

4 ORIENTAÇÕES DO COMANDANTE GERAL

4.1 DA AQUISIÇÃO

4.1.1 Os militares da ativa e os oficiais inativos dependem de autorização para adquirir armas e munições de uso permitido, destinadas a uso próprio, no comércio, na indústria civil ou em estabelecimentos fabris do Exército, observados os limites estabelecidos pela legislação específica vigente.

4.1.2 Sua concessão sujeita-se ainda às condições pessoais do militar solicitante que possam contra-indicar a posse ou uso de armas e munições assim definidas pelo Comandante, Diretor ou Chefe da Unidade.

4.1.3 O militar da ativa solicitará autorização ao seu Comandante, Diretor ou Chefe; os oficiais da reserva remunerada e reformados residentes no município de Belo Horizonte e em outros Estados, ao Chefe do Centro de Administração de Pessoal (CAP) ou Diretor de Pessoal (DP); os residentes nos demais municípios do Estado, ao Comandante da Unidade à qual estiver vinculado, conforme prevê a Resolução N.º 3.442 de 07 de fevereiro de 1997.

4.1.3.1 Nas guarnições providas de Centro de Apoio Administrativo (CAA), caberá a este a operação do Sistema Informatizado Arma da PMMG para toda a guarnição, mas as autorizações serão assinadas exclusivamente pelo Comandante, Diretor ou Chefe da Unidade a que pertencer o militar solicitante.

4.1.3.2 É vedado às praças inativas a aquisição de armas e munições através da Corporação, devendo tais aquisições ser procedidas

da mesma forma prevista para a venda de armas e munições para civis, conforme previsto na legislação federal específica.

4.1.3.3 As praças da ativa estarão sujeitas ainda à observância das seguintes prescrições para aquisição de armas e munições:

a) contar, pelo menos, 02 (dois) anos de efetivo serviço para aquisição direta da indústria civil ou de estabelecimentos fabris do Exército;

b) estar classificado no bom comportamento, no mínimo.

4.1.3.4 Não poderá obter autorização para adquirir armas e munições o militar que se encontre nas situações funcionais previstas no Anexo I a esta instrução.

4.1.3.5 Não poderá, ainda, obter autorização para adquirir armas ou munições o militar que apresente situação comportamental não passível de identificação pelo Sistema Arma da PMMG e que contra-indique a sua posse ou uso de armas ou munições, especialmente os casos em que o servidor estiver em tratamento psicológico ou psiquiátrico, bem como em outras situações incompatíveis assim definidas pelo Comandante, Diretor ou Chefe da Unidade a que pertencer o solicitante.

4.1.4 A autorização para aquisição de armas e munições no comércio será fornecida em duas vias, devidamente assinadas pelo Comandante, Diretor ou Chefe da Unidade a que pertencer o militar solicitante, tendo validade de até (trinta) dias após sua emissão, para as quantidades do produtos controlados, nela estritamente especificados.

4.1.4.1 Recebidas as armas e munições, o militar entregará na Unidade que expediu a autorização, o canhoto devidamente preenchido, dentro do prazo de 10 (dez) dias após expirar sua validade, para fins de registro dos dados das armas e munições efetivamente adquiridas na rotina própria do sistema e publicação, em Boletim Interno Reservado, até 15 (quinze) dias após a data de sua entrega na Unidade.

4.1.4.2 As autorizações não utilizadas no prazo de sua validade serão devolvidas à Unidade expedidora, para fins de cancelamento da pendência no sistema.

4.1.4.3 Nenhuma autorização poderá ser expedida enquanto persistir pendência de autorização anterior do militar junto ao sistema.

Documentos

4.1.5 As armas e munições adquiridas diretamente da indústria civil ou de estabelecimentos fabris do Exército observarão os limites estabelecidos pelas normas específicas.

4.1.6 As aquisições de armas, munições e outros produtos controlados pelo Ministério do Exército, por militares filiados a Confederação, Federações ou Clubes de caça e/ou tiro e os colecionadores, devidamente credenciados, serão processadas mediante comprovação de sua condição, observando-se a legislação vigente.

Parágrafo único - As aquisições referidas neste artigo serão objeto de controle específico da DAL, quando não for possível o registro através do Sistema Arma da PMMG.

4.2 REGISTRO/CADASTRO

4.2.1 É obrigatório o registro/cadastro da arma de fogo de uso particular no órgão competente da PMMG e/ou da Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, quando a aquisição ocorrer no comércio, na indústria civil, em estabelecimentos fabris do Exército ou de terceiros.

4.2.2 Serão obrigatoriamente registradas na Secretaria de Segurança Pública as armas de uso particular adquiridas pelos Cabos e Soldados da Polícia Militar, conforme dispõe a legislação federal vigente.

4.2.3 As armas adquiridas diretamente da indústria civil e de estabelecimentos fabris do Exército pelos demais militares serão obrigatoriamente registradas no Sistema Arma da PMMG e publicadas em Boletim Interno Reservado, podendo ainda ser registradas junto à Secretaria de Segurança Pública, mediante solicitação do interessado junto àquele órgão.

4.2.3.1 O Sistema Arma da PMMG emitirá uma Declaração de Propriedade de Arma de Fogo, para comprovar sua procedência, com vistas à emissão do registro pela Secretaria de Segurança Pública.

4.2.3.2 A declaração a que se refere o parágrafo anterior será assinada pelo seu Comandante, Diretor ou Chefe e conterà carimbo com nome e cargo legíveis da autoridade que emitiu o documento.

4.2.3.3 Após a obtenção do registro junto à Secretaria de Segurança Pública, o militar deverá informar à sua Unidade o seu número, para fins de lançamento no Sistema Arma da PMMG.

4.2.4 As armas de fogo de uso proibido ou restrito, quando autorizada sua aquisição, serão também registradas no Ministério do Exército.

4.2.5 A DAL coordenará a emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo emitido pelo Sistema Arma da PMMG a todos os militares interessados.

4.2.6 O Sistema Arma da PMMG emitirá um Certificado de Registro de Arma de Fogo para as armas cadastradas no Sistema, mediante solicitação do interessado ao seu Comandante, Diretor ou Chefe, contendo no mínimo os seguintes dados:

4.2.6.1 Do interessado

- a) nome, número, posto/graduação;
- b) Unidade a que pertence;
- e) número da cédula de identidade, data de expedição e Unidade Federativa;
- d) número do cadastrO individual do contribuinte.

4.2.6.2 Da arma

- a) identificação do fabricante e do vendedor;
- b) número e data da nota fiscal de venda;
- c) espécie, marca, modelo e número;
- d) calibre e capacidade de cartuchos;
- e) funcionamento (automático, semi-automático ou repetição);
- f) quantidade de canos e comprimento;
- g) tipo de alma (lisa ou raiada);
- h) quantidade de raias e sentido;
- i) país de origem e boletim que publicou a aquisição.

4.2.7 A Diretoria de Apoio Logístico remeterá os Certificados de Propriedade de Arma expedidos pela Secretaria de Segurança Pública às Unidades, para lançamento de seu número no Sistema Arma da PMMG e entrega a seus respectivos destinatários, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Documentos

4.2.8 O prazo para a publicação em Boletim Interno Reservado sobre a aquisição da arma será de 15 (quinze) dias após sua entrega ao militar adquirente.

4.2.9 A arma de militar que não estiver cadastrada no Sistema Arma da PMMG poderá ser incluída no respectivo cadastro, mediante solicitação formal do interessado ao seu Comandante, Diretor ou Chefe, desde que comprovada a propriedade e a procedência da arma, cuja documentação será encaminhada à DAL, para análise e registro, através de rotina própria do Sistema Arma da PMMG.

4.2.10 A Diretoria de Apoio Logístico providenciará os seguintes documentos para remessa à IGPM e 4.^a Região Militar, conforme previsto nas normas vigentes:

4.2.10.1 Relação das armas e munições adquiridas no comércio, constando o número de registro de cada arma junto ao órgão competente, semestralmente, até 30 de julho e 31 de dezembro de cada ano.

4.2.10.2 Relação das armas e munições adquiridas diretamente na indústria civil ou estabelecimentos fabris do Exército, constando o número do Boletim Interno Reservado que publicou as aquisições e número do registro das armas junto ao órgão competente, quando for o caso.

4.3 DO PORTE

4.3.1 O porte de arma de fogo de uso particular é inerente aos Policiais e Bombeiros Militares da ativa, aos oficiais da reserva remunerada e reformados, conforme estabelece o art. 28 do Decreto N.º 2.222, de 10 de maio de 1997.

4.3.1.1 O porte de arma será concedido pelo Comandante, Diretor ou Chefe da Unidade a que pertencer ou a que estiver vinculado o militar, para as armas de porte de uso permitido de que seja possuidor, e que estejam devidamente cadastradas no Sistema Arma da PMMG, ou no órgão competente da Secretaria de Segurança Pública, através do fornecimento do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

4.3.1.2 Os oficiais da reserva não remunerada e as praças da reserva deverão solicitar seu porte de arma de fogo à autoridade competente da Secretaria de Segurança Pública.

4.3.2 O Certificado de Registro de Arma de Fogo de uso

particular, dos militares que tenham direito ao porte de arma, trará no rodapé a seguinte expressão:

“LIVRE PORTE DE ARMA NO TERRITÓRIO NACIONAL”.

4.3.3 Aos militares que não reúnam condições funcionais para o porte de arma de fogo, conforme situações previstas no Anexo II, será emitido o Certificado de Registro de Arma de Fogo, sem a expressão constante do parágrafo anterior.

4.3.4 O Comandante, Diretor ou Chefe da Unidade a que pertencer o militar é quem assinará o Certificado de Registro de Arma de Fogo, emitido pelo Sistema Arma, devendo ainda conter carimbo, nome e cargo da autoridade que o emitiu.

4.3.4.1 Os oficiais da reserva remunerada e reformados terão seus Certificados de Registro de Arma de Fogo emitidos pelo Diretor de Pessoal.

4.3.5 As armas de uso particular sem cadastramento e/ou sem registro serão consideradas ilegais, e o seu porte é crime, conforme prevê o art. 10 da Lei N.º 9.437, de 20Fev97.

4.3.6 Os policiais militares possuidores de arma de fogo, deverão conduzir o Certificado de Registro de Arma de Fogo emitido por órgão próprio da PMMG e/ou da Secretaria de Segurança Pública quando portarem sua arma particular, inclusive os militares portadores da Carteira Especial de Identidade.

4.3.7 O porte de arma de fogo da carga da Corporação, sem que o militar esteja de serviço, somente poderá ocorrer mediante autorização de seu Comandante, Diretor ou Chefe, publicada no Boletim Interno da Unidade.

4.3.8 É permitido ao militar da ativa portar arma de fogo particular similar às de dotação da PMMG, estando o mesmo fardado, exceto durante o seu empenho no serviço, quando, obrigatoriamente, deverá portar arma da carga da Corporação.

4.3.8.1 Consideram-se armas de fogo similar às de dotação da PMMG as armas de porte de uso permitido, assim definidas pela legislação federal específica vigente, com as seguintes características:

a) Revólver: a partir do Cal .38, de 5 ou 6 tiros, com placas de coronha em madeira ou borracha, cano até 4 polegadas, com qualquer tipo de acabamento;

Documentos

b) Pistola semi-automática: a partir do Cal 7,62 mm, com cano de até 5 polegadas, placas de coronha em madeira ou borracha e qualquer tipo de acabamento.

4.3.9 Os militares excluídos ou transferidos para a reserva não remunerada e as praças, ao serem transferidas para a reserva, terão seu porte de arma cassado e deverão providenciar o registro de suas armas junto à Secretaria de Segurança Pública, caso ainda não tenham sido ali registradas.

4.3.10 A autorização para o porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e essencialmente revogável a qualquer tempo, conforme prevê o art. 16 do Decreto N.º 2.222, de 10 de maio de 1997.

4.3.11 O porte de arma de fogo de uso particular dos integrantes da PMMG é válido em todo o território nacional, conforme prevê o Decreto N.º 2.532, de 30 de março de 1998.

4.3.12 Perderá o direito ao porte de arma o militar que se encontrar nas situações funcionais previstas no Anexo II a esta instrução, bem como quando se encontrar nas situações previstas em 4.1.3.5 desta Instrução.

4.4 DA TRANSFERÊNCIA

4.4.1 Qualquer mudança de propriedade de arma cadastrada no Sistema Arma da PMMG deverá ser processada mediante solicitação do militar interessado e formalizada através de documento de transferência emitido na rotina própria do sistema, devendo o adquirente, se militar, apresentar, previamente, autorização escrita de seu Comandante, Diretor ou Chefe e, se civil, documento que comprove a transferência da arma junto à repartição Policial Civil competente.

4.4.1.1 A autorização para transferência de propriedade de arma para militar ou civil emitida pelo Sistema Arma da PMMG será assinada pelo militar cedente, pelo adquirente e pelo Comandante, Diretor ou Chefe da Unidade que a emitiu, sendo publicada em Boletim Interno, até 15 (quinze) dias após a data de sua emissão, devendo uma via ficar arquivada na Seção de Armamento e Tiro e outra na pasta funcional do militar cedente.

4.4.1.2 Quando a transferência de propriedade de arma se der entre militar da PMMG e das Forças Armadas ou de outra Organização

Policial Militar, a transferência somente poderá ser realizada mediante prévia apresentação de autorização escrita do Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar a que pertencer o adquirente.

4.4.1.3 Nos casos em que a arma, objeto de transferência, esteja registrada em repartição Policial Civil, ou o militar adquirente seja Cabo ou Soldado, a transferência no Sistema Arma somente poderá ocorrer mediante prévia apresentação do registro na repartição Policial Civil competente em nome do adquirente.

4.4.1.4 Nos casos em que, para a transferência de propriedade de arma, haja necessidade de registro junto à repartição Policial Civil competente, o militar interessado solicitará a emissão de uma Declaração de Propriedade de Arma emitida pelo Sistema Arma, para comprovação da procedência da arma junto ao órgão competente.

4.4.2 A transferência de propriedade de arma de civil para militar será precedida de autorização do Comandante, Diretor ou Chefe da Unidade a que pertencer o adquirente e dos documentos que comprovem sua legalidade junto à Autoridade Civil competente.

4.4.3 As armas de fogo de uso particular, adquiridas na indústria civil ou estabelecimentos fabris do Exército, somente poderão ser revendidas após transcorridos, no mínimo, 04 (quatro) anos de sua aquisição, conforme prevê a Portaria Ministerial N.º 549, de 30 de julho de 1997.

5 PRESCRIÇÕES DIVERSAS

5.1 DAS OBRIGAÇÕES

5.1.1 São obrigações do militar portador da autorização de porte de arma de fogo:

5.1.1.1 Comunicar imediatamente ao seu Comandante, Diretor ou Chefe o extravio, furto ou roubo, bem como a recuperação da arma, assim como do seu registro.

5.1.1.2 Nos casos de perda, inutilização, extravio, furto ou roubo da arma, o militar interessado solicitará registro do fato no sistema, através de rotina própria, devendo apresentar, no prazo máximo de 30 dias, cópia do Boletim de Ocorrência ou outro documento que comprove o fato, o qual permanecerá arquivado na Seção de Armamento e Tiro, após publicação em Boletim Interno.

Documentos

5.1.1.3 Zelar e ter o devido cuidado com a arma de fogo, evitando deixá-la ao alcance de menores ou incapazes.

5.1.1.4 Conduzir, sempre que portar a arma, o seu registro, mostrando-o às autoridades policiais e aos seus agentes, quando solicitado.

5.2 DAS PROIBIÇÕES

5.2.1 É vedado ao militar:

5.2.1.1 Conduzir ostensivamente a arma particular.

5.2.1.2 Permitir que terceiros utilizem sua arma de fogo particular.

5.2.1.3 Permanecer com sua arma de fogo particular em clubes, casas de diversão, estabelecimentos educacionais e locais onde se realizem competições esportivas ou reuniões, ou haja aglomerações de pessoas.

5.2.1.4 Portar arma de fogo de uso particular, sem o respectivo Certificado de Propriedade da Arma.

Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Quartel em Belo Horizonte, 16 de abril de 1998.

MÁRCIO LOPES PORTO, CORONEL PM
COMANDANTE-GERAL

ANEXO I
SITUAÇÕES FUNCIONAIS INCOMPATÍVEIS PARA A
AQUISIÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES PELO
SERVIDOR

- 01 - Transferência para a reserva não remunerada.
- 02 - Transferência para a reserva por ter assumido cargo eletivo.
- 03- Transferência para a reserva por ter assumi cargo público.
- 04 - Reforma disciplinar.
- 05 - Excluído.
- 06 - Licenciado para tratar de interesse particular.
- 07 - Agregado, em decorrência de filiação a partido político.
- 08 - Agregado, em decorrência de deserção.
- 09 - Agregado, em decorrência de extravio.
- 10- Agregado, aguardando transferência para a reserva (praça).
- 11 - Agregado, por ocupar cargo público sem vencimentos.
- 12 - Agregado, suspenso de exercício de função.
- 13 - Agregado, em decorrência de eleição para cargo público eletivo.
- 14 - Condenado fazendo serviço.
- 15 - Preso à disposição da justiça.
- 16 - Submetido a Conselho de Justificação / Disciplina procedimento sumário da Resolução N.º 3035.
- 17 - Inativo preso judicialmente.
- 18 - Envolvido em processo como acusado, salvo quando reconhecido pela administração como ação policial legítima.
- 19 - Condenado à pena de reclusão, detenção, prisão simples, reforma e suspensão de exercício do posto, graduação cargo ou função.
- 20 - Cumprindo pena por sentença transitada em julgado.
- 21 - Beneficiado por sursis, indulto ou liberdade condicional.
- 22 - Menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

ANEXO II

**SITUAÇÕES FUNCIONAIS EM QUE O SERVIDOR NÃO
TERÁ DIREITO AO PORTE DE ARMAS**

- 01 - Transferência para a reserva remunerada ou não.
- 02 - Transferência para a reserva por ter assumido cargo eletivo.
- 03 - Transferência para a reserva por ter assumido cargo público.
- 04 - Reforma disciplinar.
- 05 - Excluído.
- 06 - Agregado, em decorrência de filiação a partido político.
- 07 - Agregado, em decorrência de deserção.
- 08 - Agregado, aguardando transferência para a reserva (praça).
- 09 - Agregado, por ocupar cargo público sem vencimentos.
- 10 - Agregado, suspenso de exercício de função.
- 11 - Agregado, em decorrência de eleição para cargo público eletivo.
- 12 - Condenado fazendo serviço.
- 13 - Preso à disposição da justiça.
- 14 - Condenado à pena de reclusão, detenção, prisão simples, reforma e suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função.
- 15 - Cumprindo pena por sentença transitada em julgado.
- 16 - Beneficiado por sursis, indulto ou liberdade condicional.
- 17 - Submetido a tratamento psicológico e/ou psiquiátrico.

LEGISLAÇÃO

DECRETO N.º 1.973, DE 1.º DE AGOSTO DE 1996

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher foi concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio de Decreto Legislativo n.º 107, de 31 de agosto de 1995;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 3 de março de 1995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe, em 27 de novembro de 1995, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 27 de dezembro de 1995, na forma de seu artigo 21,

DECRETA:

Art. 1.º A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1.º de agosto de 1996; 175.º da Independência e 108.º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOS O

Legislação

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. “CONVENÇÃO DE BELEM DO PARA”/MRE.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. “Convenção de Belém do Pará”

Os Estados Partes nesta Convenção,

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;

Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Internacional de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela,

Convieram no seguinte:

Capítulo I

Definição e Âmbito de Aplicação

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha Compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Capítulo II

Direitos Protegidos

Artigo 3

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem; entre outros:

Legislação

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Capítulo III

Deveres dos Estados

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação;

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir violência contra a mulher;

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar a medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade o danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, par modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar prática jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

Legislação

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

c) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d) prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;

e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;

h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras

Legislação

informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Artigo 9

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência à mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

Artigo 10

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher.

Artigo 11

Os Estados Partes nesta Convenção e a Convenção Interamericana de Mulheres poderão solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer sobre a interpretação desta Convenção.

Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do art. 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de

Legislação

Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

Capítulo V

Disposições Gerais

Artigo 13

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados Partes que ofereçam proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Artigo 14

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra convenção internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

Artigo 15

Esta Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 16

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 17

Esta Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que tais reservas:

a) não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção;

b) não sejam de caráter geral e se refiram especificamente a uma ou mais de suas disposições.

Artigo 19

Qualquer Estado Parte poderá apresentar à Assembléia Geral, por intermédio da Comissão Internacional de Mulheres, propostas de emenda a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Para os demais Estados

Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 20

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes relacionados com as questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento de assiná-la ou de a ela aderir, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tal declaração poderá ser modificada, em qualquer momento, mediante declarações ulteriores, que indicarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias depois de recebidas.

Artigo 21

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que for depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 22

O Secretário-Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos a entrada em vigor da Convenção.

Legislação

Artigo 23

O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um relatório anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas e depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e declaração, bem como sobre as reservas que os Estados Partes tiverem apresentado e, conforme o caso, um relatório sobre as mesmas.

Artigo 24

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante o depósito na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos de instrumento que tenha essa finalidade. Um ano após a data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

Artigo 25

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês ou inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto à Secretaria das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os Plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam esta Convenção, que se denominará Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”.

Expedida na cidade de Belém do Pará, Brasil, no dia nove de junho de mil novecentos e noventa e quatro.

JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÃO N.º 1.909 (PROC. 12.54512.a AJME)

RELATOR: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

REVISOR: Juiz Dr. Luís Marcelo Jnacarato

ORIGEM: Proc. 12.54512.ª AJME

EMENTA

Fundamentos para a condenação - Crime do art. 196 do C.P.M.

- Não se pode acolher, para embasar uma condenação, a imputação difusa de ato havido como criminoso.

- Não se identifica com o tipo penal descrito no art. 196 do C.P.M. (“descumprimento de missão”) a falha no cumprimento das atribuições genéricas de comandante de destacamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 1.909, em que figuram como apelante o Ministério Público, apelado o 1.º Sgt PM Roberto Carlos de Andrade, advogado o Dr. Marden Drumond Viana, ACORDAM os Juízes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais de negar provimento ao recurso ministerial, mantendo intocada a sentença de 1.º grau.

RELATÓRIO

Com fundamento no art. 439, alínea “b” do CPPM . “Não constituir o fato infração penal” . o Conselho de Justiça da Segunda Auditoria, em sentença de fls. 101 a 104, absolveu o 1.º Sgt PM Roberto Carlos de Andrade, denunciado de estar incurso no art. 196, § 2.º “deixar o militar de desempenhar a missão que lhe foi confiada” acusado de ter deixado acéfalo o destacamento policial de Delfinópolis, do qual era comandante, durante os dias de festejos na cidade.

Pesou, ainda, contra ele a imputação de “conduta irresponsável e inconseqüente, apontando armas para seus subordinados, proferindo ameaças contra a própria família e praticando outras condutas incompatíveis com sua posição de comando.”

O Alferes, Belo Horizonte, **14** (48): 87-95, jan./mar. 1998

Jurisprudência

Afirma a sentença recorrida que no presente processo não existe sequer a informação de qualquer missão, tanto administrativa quanto operacional, que o acusado tenha deixado de cumprir e muito menos qualquer prova, “comparecendo regularmente ao quartel nos horários que julgava conveniente, não deixando de executar qualquer de seus afazeres

Conclui que “os autos não comprovam qualquer conduta delitiva.”

Insurge-se a douta Promotora com as razões de fls. 130 a 133, e contra-razões da defesa de fls. 136 a 137.

O douto Procurador de Justiça é pela confirmação da decisão.

Foram conduzidos aos autos, cópia de denúncia, de 11 de agosto de 1992, em que são acusados o ora Recorrido e outros militares, ele como incurso nos artigos 222 (constrangimento ilegal) e 248, parágrafo único, inc. II, combinado com o art. 79 do CPM (apropriação indébita, agravada) e a cópia do laudo de exame de sanidade mental a que foi submetido, juntada naquele processo, subscrito por um perito, com as respostas dos quesitos a fls. 257v.

É o relatório.

VOTOS

JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE.
RELATOR.

Confusos, neste processo, a atuação funcional, a história pessoal e as condições mentais do acusado, 1.º Sgt PM Roberto Carlos de Andrade.

Imputa-lhe a denúncia, imprecisa e abstratamente, que “tem se portado de forma irresponsável e inconstante, apontando armas para seus subordinados, proferindo ameaças contra a própria família e praticando outras condutas incompatíveis com sua posição de comando”.

Acusa-o, ainda, de não ter cumprido “a missão que lhe foi confiada”, “ter deixado o destacamento acéfalo não cumprindo o expediente no período de 03 a 12 de janeiro do ano em curso (1992), quando se realizava na cidade a 2.ª Festa do Verão Claro, onde o referido denunciado chegou a ser visto à paisana.”

Entremeados com referências a serviços prestados ao Serviço de

Jurisprudência

Informações do Exército, cujas reminiscências o teriam afetado, aparecem as anotações a respeito de sua insanidade mental, situação que está sendo considerada nos processos a que responde no Juízo da Primeira Auditoria como incurso nas penas dos artigos 222 e 248, parágrafo único, combinado com o art. 79 do Código Penal Militar.

Consta do laudo pericial que o ora apelado padece de estados paranóicos não especificados e que a “doença prejudica a capacidade de entendimento do ato e da autodeterminação.”

Não se pode acolher, para embasar uma condenação, a imputação difusa da prática de atos.

Imprescindível que os atos sejam definidos como crime, conforme o princípio vigente da legalidade.

Não pode, portanto, dar suporte a imposição de pena a imputação de haver o apelado praticado atos sem a indicação de datas, local, sujeitos passivos, resultados ou qualquer outro elemento concreto.

Nem se identifica com o tipo penal descrito no art. 196 . descumprimento de missão . a falha no cumprimento das atribuições genéricas de comandante de destacamento.

É necessário que se indique a missão específica que foi descumprida.

Assim, nego provimento ao recurso para confirmar a sentença absolutória, deixando de considerar as informações a respeito da insanidade mental do apelado que será, com mais propriedade e mais ampla visão, decidida no processo em que o incidente foi provocado.

JUIZ DR. LUIS MARCELO INACARATO, REVISOR.

Nego provimento ao apelo.

JUIZ DR. JOSE JOAQUIM BENFICA.

Nego provimento.

JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA.

Acompanho o voto do eminente Juiz Relator.

Jurisprudência

JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO

Acompanho a voto do eminente Juiz Relator.

Belo Horizonte, Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais, aos 21 de março de 1995.

JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FLLOCRE

(Presidente e Relator)

JUIZ DR. LUIS MARCELO IINACARATO

(Revisor)

JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO

JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA

JUIZ DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA

CIENTE,

DR. CLÁUDIO FLEURY BARCELLOS

(Procurador de Justiça)

APELAÇÃO N.º 1.910 (PROC. 11.247/11.931 .1.a AJME)

RELATOR: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

REVISOR: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

ORIGEM: Proc. 11.247/11.931 - 1.^a AJME

SUMÁRIO:

Furto - restituição involuntária e incompleta da “*res furtiva*” inaplicabilidade do § 2.º do art. 240 do CPM - agravante do cometimento do delito em serviço.

EMENTA:

Furto - não prospera em benefício do acusado o disposto no art. 240, § 2.º do CPM a devolução da parte da “*res furtiva*” e sem ato deliberado de vontade do autor do crime aplica-se a agravante do art. 70, II, “1” nos casos em que o militar pratica o ato delituoso aproveitando-se da situação de serviço.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação N.º 1.910, em que figuram como apelante o Ministério Público, apelado o ex-Sd PM Amir Silva, advogados os Drs. Renan Paulo S. C. Alves e Mário de Andrade Chompré, ACORDAM os Juízes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por maioria de 3 votos a 2, em passar pela preliminar de nulidade da parte da sentença que decretava a extinção da punibilidade, pela prescrição, sem aguardar o decurso do prazo recursal do Ministério Público.

Vencidos os Ex.mos Srs. Juízes Cel PM Jair Cançado Coutinho e Cel PM Laurentino de Andrade Filocre que ficavam na preliminar.

No mérito, por unanimidade de votos, em acolher o recurso ministerial para reformar a sentença de 1.º grau para condenar o apelado pelo crime previsto no art. 240 “caput”, combinado com o art. 70, inciso II, letra “1”, do CPM, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, concedendo-lhe o benefício do sursis

Vencidos, em parte, os Ex. mos Srs. Juízes Cel PM Paulo Duarte Pereira e Cel PM Laurentino de Andrade Filocre que não lhe concediam

Jurisprudência

o benefício sursitário.

RELATÓRIO:

Em 17/06/91, o então Sd PM AMIR SILVA teve contra si recebida denúncia do MP pela prática do delito do art. 240 c/c art. 70, II, "I" do CPM por haver furtado, em 22 de julho de 1989, na cidade de Conceição da Aparecida, diversos objetos de um veículo acidentado, a cujas vítimas prestara socorro.

O fato veio à tona, quase um ano após, quando o proprietário de um alicate na época desaparecido entre os diversos objetos furtados, o reconheceu numa oficina mecânica, cujo mecânico, indagado a respeito, lhe comunicou havê-lo ganho do Sd Amir.

Apurada a responsabilidade desse militar em Sindicância, foi essa transformada em IPM, instaurada em 12 de junho de 1990 e remetido à JM no início de agosto de 1990, sendo o indiciado submetido em consequência a Conselho de Disciplina. Considerada procedente a acusação pelos membros do CD, foi o então Sd Amir Silva excluído da Corporação (fls. 167). Juntados aos autos principais os autos de IP da Delegacia de Polícia de Conceição da Aparecida, remetidos à JM pela Justiça Comum, e os autos com Laudo Pericial Documentoscópio.

Julgado em setembro de 1994, foi o acusado Amir condenado pelo crime do art. 240, a 1 (um) ano de reclusão, com diminuição de 1/3 (um terço) em face do disposto no art. 240, § 2.º do CPM, fixando-se a pena final em 8 (oito) meses de reclusão, declarando-se extinta a punibilidade pela prescrição. Nenhuma menção quanto ao lançamento do nome do Réu no rol dos culpados.

Discordando da pena aplicada, apela o Ministério Público com o pleito de uma pena acima do mínimo e posicionando-se contra o benefício reconhecido pelo Conselho.

A Defesa Pública contra-arrazoou no sentido da manutenção da sentença apelada.

Manifesta-se o eminente Procurador de Justiça no sentido do provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

PRELIMINAR

JUIZ DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA, RELATOR

Passa pela preliminar.

JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE.

Acolho a preliminar.

JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA

Passa pela preliminar.

JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO

Fico na preliminar de nulidade de parte da sentença que decretou a extinção da punibilidade pela prescrição, sem deixar transcorrer o prazo recursal do Ministério Público, ao entendimento de que o Conselho não pode decretá-lo antes de transcorrer o referido prazo ou pelo menos fazer a ressalva na sentença de que a prescrição só se realizará, caso não haja recurso do Ministério Público.

JUIZ DR. LUIS MARCELO INACARATO.

Passa pela preliminar.

MÉRITO

JUIZ DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA, RELATOR.

Condenado na 1.^a AJME pela prática do delito do art. 240 do CPM à pena de 01 (um) ano de reclusão, com diminuição de 1/3 (um terço) graças ao reconhecimento pelo Conselho Julgador do benefício do disposto no § 2.^o daquele dispositivo penal, vem o MP à 2.^a instância com o pleito de reforma da sentença para aumento da pena a ser fixada acima do mínimo legal, descontando-se a diminuição concedida.

Oferece o Procurador de Justiça parecer no sentido do provimento do apelo, considerando “incabível o benefício do parágrafo 2.^o do art. 240 e que “a pena (...) jamais poderia ser fixada no mínimo legal.”

O recurso é próprio e tempestivo, pelo que o recebo.

Os autos relatam o desaparecimento de diversos objetos de um veículo acidentado, objeto de ocorrência policial atendida pelo acusado, então soldado da Polícia Militar. Entre esses objetos, estava relacionado um alicate marca “*Silver*” de dupla regulagem, que foi dado a um *O Alferes*, Belo Horizonte, **14** (48): 87-95, jan./mar. 1998

Jurisprudência

mecânico que havia feito uma regulagem em veículo então do Sd Amir.

Alguns dias depois, o verdadeiro dono do alicate esteve na oficina mecânica e alegou que aquela ferramenta era sua e que estava desaparecida desde o acidente. Iniciada apuração policial, outros objetos desaparecidos no acidente foram colocados por pessoa desconhecida na porta da casa do Cabo do Destacamento Policial com uma carta apócrifa inocentando o Sd Amir.

Apesar de negar a prática do delito, a responsabilidade do acusado está comprovada na prova testemunhal.

Os objetos encontrados foram apreendidos, reconhecidos e avaliados. Não se cuidou ainda de sua devolução ao verdadeiro dono, recolhidos que estão ao almoxarifado do 12.º BPM.

Com razão a Promotoria de Justiça em seu recurso. A sentença não merece prosperar como lançada na parte em que reconhece ao acusado o benefício do disposto no § 2.º do art. 240 do CPM e na parte em que declara a prescrição da pena “*in concreto*”.

A decisão favorável do colendo Conselho foi além do preceito jurídico. O crime foi consumado e a “*res furtiva*”, no caso de uma das ferramentas, voltou ao dono por acaso, por haver sido reconhecida já em poder de um “*tertius*”, que a recebera do acusado.

As demais peças foram simplesmente deixadas por alguém sob anonimato na porta da casa de um Cabo do Destacamento Policial, durante as apurações do IPM. Não se pode entender que em um ou outro caso tenha havido a restituição a que se refere a norma jurídica.

Não prospera em benefício do acusado o disposto no art. 240, § 2.º do CPM a devolução de parte da “*res furtiva*” e sem ato deliberado de vontade do autor do crime.

De anotar-se que o acusado praticou a ação delituosa, aproveitando-se da situação de serviço, sendo, pois, de aplicar-se a agravante do art. 70, II, “1”.

Posto isso, dou provimento ao recurso para reformar a sentença nos termos do pedido, fixando a pena base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e oito meses de reclusão, levando-se em conta a intensidade do dolo, o modo de agir do acusado, o dano praticado, os meios empregados e sua insensibilidade diante do fato delituoso, estabelecendo a pena final

e definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.

Em razão da primariedade do condenado e de seus antecedentes que não considero maus, concedo-lhe o “*sursis*”, com as condições a serem estabelecidas no juízo da execução.

JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE,
REVISOR

Acompanho o Juiz Relator, exceto quanto à concessão do “*sursis*”.

JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA

Acompanho o Juiz Relator, exceto quanto ao benefício sursitário.

JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO

Acompanho integralmente o voto do eminente Juiz Relator.

JUIZ DR. LUIS MARCELO INACARATO

Acompanho o voto proferido pelo eminente Juiz Relator.

Belo Horizonte, Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 14 de março de 1995.

JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE
(Presidente)

JUIZ DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA
(Relator)

JUIZ DR. LUIS MARCELO INACARATO

JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO

JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA

CIENTE,

DR. CLAUDIO FLEURY BARCELLOS

(Procurador de Justiça)

Os interessados em escrever artigos para a revista, deverão remetê-los em disquete via Centro de Pesquisa e Pós-Graduação da PMMG, Rua Diabase 320 - Prado, Belo Horizonte/MG, CEP 30.410-440 ou pelo Correio Eletrônico cpp@pmmg.mg.gov.br

Os artigos somente serão publicados após aprovação pelo Conselho Editorial, e o autor terá direito de receber até 10 (dez) exemplares da referida revista que contenha seu(s) artigo(s). Os referidos artigos não devem exceder a 15 (quinze) laudas, sendo digitados em fonte “*times new roman*” tamanho 12, nos programas *Microsoft Word for Windows*, obedecendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Os direitos autorais serão cedidos à Polícia Militar de Minas Gerais.